

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 13
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 32
------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 48
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 49
>>Pautas	Pág. 57



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01755/25/TCERO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Acompanhamento dos atos praticados na fase interna da Tomada de Contas Especial n. 01/2024/DER-RO - SisTCE n. 120222024/2024, instaurada no âmbito do DER-RO
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
INTERESSADOS: Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO
 Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF n. ***.634.552-**, Controladora Interna do DER/RO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE INTERNA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA TCE. JUSTA CAUSA COMPROVADA. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO.

Excepcionalmente é de se conceder dilação de prazo ao interessado para encaminhamento de documentação relativa à conclusão da Tomada de Contas Especial quando demonstrada justa causa.

Decisão Monocrática N. 0082/2025-GCESS

Trata-se de processo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 1999/2025/DER-CPTCE [1], encaminhado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, subscrito pelo Diretor-Geral Éder André Fernandes Dias, por meio do qual solicita prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias para conclusão da Tomada de Contas Especial n.º 01/2024/DER-RO, cadastrada no Sistema SisTCE sob o nº 120222024/2024.

1. I
2. A referida TCE foi instaurada com o objetivo de apurar possível dano ao erário na aplicação de recursos públicos decorrentes do Termo de Cooperação Técnica nº 006/2017 e do Contrato nº 003/17/GAB/DER-RO, firmado com a empresa Vetor Engenharia e Construções LTDA, no valor de R\$ 1.015.740,00 (um milhão, quinze mil e setecentos e quarenta reais), destinados à execução de serviços de pavimentação asfáltica no município de Rolim de Moura/RO.
3. No pedido, o DER/RO fundamenta a necessidade de prorrogação com base na vacância da presidência da comissão responsável pela apuração, diante da designação da anterior presidente ao cargo de Corregedora-Geral do órgão, bem como nas dificuldades para recomposição da comissão em virtude das exigências normativas que limitam os servidores aptos à função.
4. Informa, ainda, que o relatório final da comissão já se encontra concluído, atestando inexistência de dano ao erário, restando pendente apenas sua formalização final, com assinatura “do(a) novo(a) Presidente e subsequente remessa à Controladoria Geral do Estado (CGE) para análise e emissão do Relatório e Certificado de Auditoria, conforme o Art. 25 da Instrução Normativa n.º 68/2019/TCE-RO, bem como, o encaminhamento dos autos à autoridade máxima administrativa deste DER-RO, para ciência do relatório da Comissão Tomadora de Contas”.
5. Destaca que o prazo para o encerramento da apuração no Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial - SISTCE ocorrerá em 21/04/2025, o que impossibilitaria o acesso da Comissão da TCE/DER-RO ao sistema após a referida data.
6. Argumenta, por fim, que a pretensão ora deduzida encontra respaldo no art. 32, § 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, que admite prorrogação do prazo nos casos devidamente motivados e submetidos à apreciação deste Tribunal.
7. Como o aporte da documentação nesta Corte, houve o seu direcionamento à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise preliminar, culminando na elaboração do Relatório Técnico constante no ID 1762255 (págs. 05/10), no qual opina favoravelmente à concessão do prazo solicitado.
8. Assim, ao final, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:
 20. Considerando que é dever do gestor público administrar os recursos disponíveis com eficiência, economicidade e efetividade; propõe-se:
 21. I – Estabelecer o prazo de 90 dias, a contar da notificação da decisão a ser proferida neste documento, para que o jurisdicionado promova a conclusão da apuração registrada na Tomada de Contas Especial n.º 01/2024/DER-RO - SisTCE nº 120222024/2024, encaminhando, em seguida, os autos a esta Corte de Contas;
 22. II – Recomendar ao jurisdicionado que realize a verificação de eventuais outros processos, tanto no âmbito de processos investigativos (medidas administrativas antecedentes) quanto da Tomada de Contas Especial, que possam apresentar situação semelhante, com vistas a otimizar a alocação dos recursos disponíveis e a atuação administrativa nessa seara.
 9. Na sequência, por meio do Despacho n. 072/2025/GCESS (ID 1762250), esta Relatoria determinou a autuação do expediente, com o objetivo de viabilizar sua devida análise e posterior deliberação.

10. Com a autuação formalizada, sob o processo n. 01755/25/TCE-RO (ID 1762244), vieram os autos para deliberação.
11. É o relatório necessário.
12. **Passo a decidir.**
13. Conforme relatado, trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pelo DER/RO, para conclusão da Tomada de Contas Especial nº 001/2024/DER-RO, instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Termo de Cooperação Técnica nº 006/2017, firmado com a empresa Vetor Engenharia e Construções LTDA, para realização de serviços de pavimentação no município de Rolim de Moura/RO.
14. A unidade técnica desta Corte, em manifestação técnica constante no Relatório de ID 1762255, reconheceu a razoabilidade e a legalidade do pedido, propondo o deferimento da dilação requerida e sugerindo medidas adicionais de caráter preventivo e gerencial a serem recomendadas ao DER/RO.
15. No presente caso, o pedido encontra-se fundamentado em obstáculos objetivos que impediram a finalização tempestiva da Tomada de Contas Especial, notadamente a vacância da presidente da comissão responsável, situação decorrente da sua designação para o cargo de Corregedora-Geral do DER/RO.
16. Ressalte-se que a legislação interna do órgão jurisdicionado, conforme mencionado no ofício encaminhado, impõe exigência normativa de que o presidente da Comissão de TCE seja servidor efetivo e possua formação superior em Direito, o que, por si só, restringe significativamente o universo de servidores aptos à nomeação.
17. Essa circunstância revela limitação estrutural e organizacional, alheia à vontade da administração, e que impacta diretamente na conclusão dos trabalhos.
18. Ademais, a complexidade das atividades atribuídas à presidência da comissão de TCE – que exigem conhecimento técnico-jurídico, responsabilidade funcional ampliada e dedicação específica – e a ausência de servidores com as qualificações legalmente exigidas à função, torna desafiadora a recomposição imediata da comissão, como bem salientado pelo próprio DER/RO.
19. Apesar desse contexto adverso, verifica-se que o DER/RO demonstrou diligência administrativa ao iniciar tramitação de proposta legislativa perante a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o objetivo de flexibilizar os critérios de nomeação de membros para comissões de TCE, o que indica proatividade institucional para mitigar riscos futuros semelhantes.
20. Além disso, o órgão jurisdicionado comunicou que **já identificou servidor que atende aos critérios legais e técnicos exigidos**, e que este se encontra em processo de investidura na função, o que denota iminente superação do obstáculo organizacional que ensejou o pedido.
21. Relevante ainda pontuar que o relatório da comissão já se encontra substancialmente concluído, restando pendente apenas a assinatura formal da nova presidência e os trâmites de envio à Controladoria-Geral do Estado (CGE), o que confirma que o pedido de prorrogação não tem por fim a postergação injustificada da apuração, mas sim o cumprimento das etapas finais obrigatórias do procedimento.
22. Pois bem. Em consulta ao sistema PCe (Processo de Contas Eletrônico), observa-se que o pedido foi protocolado nesta Corte no dia 15/04/2025, portanto, antes do encerramento do prazo para encaminhamento da TCE via Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SisTCE), previsto para o dia 21/04/2025.
23. Sob o aspecto normativo, o **art. 32, § 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO**, prevê expressamente a possibilidade de prorrogação de prazo para conclusão de TCE, desde que o requerimento seja devidamente motivado e justificado:
- Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade de devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.
- (...)
- § 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas.
- § 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, **caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator** que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas. (destaque nosso)
24. Dessa forma, em juízo de ponderação às justificativas apresentadas e considerando a relevância da matéria em exame, que visa apurar a boa aplicação dos recursos públicos, constato a presença de justa causa ao deferimento do pleito, nos termos requeridos.

25. Todavia, é de se ressaltar que a dilação de prazo é **medida excepcional**, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de providências necessárias e de relevante interesse público, especialmente para que não haja prejuízo ao regular andamento dos trabalhos em curso, cujos prazos legais devem ser respeitados.

26. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. **Deferir** o pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar da notificação deste *decisum*, para que o DER/RO promova a conclusão e encaminhamento da Tomada de Contas Especial nº 01/2024/DER-RO a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 32, § 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO e art.11 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II. **Determinar** ao Senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO, e à **Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio**, CPF nº. ***.634.552-**, Controladora Interna do DER/RO, ou quem vier a substituí-los/sucedê-los, na forma da lei, que concluem definitivamente e apresentem a este Tribunal o procedimento de Tomada de Contas Especial nº 03/2021/DER-RO, dentro do prazo deferido (90 dias);

III. **Recomendar** ao DER/RO que realize **levantamento interno de outros procedimentos investigativos ou TCEs** em situação semelhantes, com o objetivo de otimizar os fluxos administrativos e assegurar maior efetividade na apuração e responsabilização de eventuais danos ao erário no âmbito do controle interno, conforme apontado pela SGCE no Relatório Técnico de ID 1762255 (págs. 05/10);

IV. **Dar ciência** desta decisão ao Senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER-RO, e a **Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio**, CPF nº. ***.634.552-**, Controladora Interna do DER/RO, ou quem vier a substituí-los/sucedê-los, na forma da lei, para que adotem os atos administrativos necessários ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte;

V. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

VI. **Determinar** o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara, pelo período consignado no item I desta decisão, a fim de aguardar a remessa da Tomada de Contas Especial nº 01/2024/DER-RO;

VII. **Retornar** os autos conclusos, após o encerramento do prazo assinalado, apresentada ou não a documentação relativa à aludida TCE;

Ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] Documento PCe n. 02230/25 (ID 1762255).

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1630/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Joaldo Gomes de Carvalho, CPF n. ***.099.312-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.

3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.

4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0240/2025-GABEOS

1. Versa o presente feito sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF n. ***.099.312-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreado aos autos relatório conclusivo (ID 1743351), nos seguintes termos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, ***.099.312-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, verificamos que no período a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE)

2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

(...)

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O corpo técnico (ID 1743351), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2024 (IDs 1592892, 1679626 e 1713303, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre 2º Quadrimestre 3º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art. 48, incisos I, da LRF	29/05/2024 30/09/2024 11/02/2025	Tempestiva Tempestiva Tempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre 2º Quadrimestre 3º Quadrimestre	Limite de alerta(90%)-5,40%-art. 59,§1º,II,da LRF Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		3,16% 3.13% 2,94%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º,§1º,daLRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Suficiência financeira

Fonte: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo corpo técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2024, a Câmara Municipal de Rio Crespo, por intermédio do Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1743351), que a Câmara Municipal de Rio Crespo, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2024, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecuível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1743351), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Rio Crespo**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF n. ***.099.312-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto que essa foi categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF n. ***.099.312-**, informando-o de que o inteiro teor dessa decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01792/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **Pedro Pereira da Silva**
CPF n. ***.448.868-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0250/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Pedro Pereira da Silva**, CPF n. ***.448.868-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, nível/classe A, referência 10, matrícula n. 300018243, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 713, de 17.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 4.11.2024 (ID 1764467), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1767879), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e 43 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1764468) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1767347).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1764470).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Pedro Pereira da Silva**, CPF n. ***.448.868.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, nível/classe A, referência 10, matrícula n. 300018243, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado da Saúde – Sesau/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 713, de 17.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 4.11.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1624/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Edite Araújo Oliveira.
CPF n. ***.218.362-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0330/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edite Araújo Oliveira**, CPF n. ***.218.362-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022224, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 166 de 12.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025 (ID 1757274), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1760078), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 30 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1757275) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1759060).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1757277).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 166 de 12.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edite Araújo Oliveira**, CPF n. ***.218.362-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022224, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o Ato Concessório junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. ***.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01741/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria do Socorro Dantas Siqueira Silva**
CPF n. ***.051.374-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo- Presidente em exercício
CPF n. ***.647.722.-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0251/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Maria do Socorro Dantas Siqueira Silva**, CPF n. ***.051.374-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 6, matrícula n. 300114884, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 206, de 27.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1761891), fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela

Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, "caput", 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 .

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1764683), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 .
8. A servidora nasceu em 1º.10.1957, ingressou no serviço público em 17.1.2012, e contava na data de edição do ato concessório com 67 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1761892) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1768696). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1761894).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade em favor de **Maria do Socorro Dantas Siqueira Silva**, CPF n. ***.051.374-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 6, matrícula n. 300114884, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 206, de 27.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Ordenar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00897/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: **Paulo Sérgio Queiroz da Silva** - CPF: ***.514.582-**
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-** - Diretor-Presidente do IPAM à época
 Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-** - Diretora-Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0252/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade em favor do servidor **Paulo Sérgio Queiroz da Silva**, CPF n. ***.514.582-**, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, classe C, referência IV, cadastro n. 625700, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – Semur/Estatutário, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 376/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3787, de 8.8.2024, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, retroagindo a partir de 1º.8.2024.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1754044) concluiu:
 (...)
4. Conclusão
6. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor Paulo Sérgio Queiroz da Silva não faz jus a ser aposentado no cargo de Fiscal Municipal de Obras, classe C, Referência IV, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 625700, conforme regras estabelecidas na Portaria n. 376/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (pág. 1 - ID 1735870).
5. Proposta de encaminhamento
7. Por todo o exposto, propõe-se, ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho– IPAM, que:
 - a) Apresente esclarecimentos acerca do benefício concedido, vez que o servidor não preencheu o requisito de idade mínima, na data da concessão do benefício;
 (...)
4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0141/2025-GPAMM (ID 1769259), convergiu com a proposta da Unidade Técnica, pela notificação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, para que apresente esclarecimentos e providências adotadas acerca do benefício concedido, uma vez que o servidor não preencheu o requisito de idade mínima na data da concessão do benefício.
5. Assim, é como os autos se apresentam. Decido.
6. Após analisar os documentos constantes nos autos, a Unidade Técnica constatou que o Senhor **Paulo Sérgio Queiroz da Silva** não atende aos requisitos para a concessão da aposentadoria no cargo de Fiscal Municipal de Obras, classe C, referência IV, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 625700, conforme disposto na Portaria n. 376/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5 de agosto de 2024. Diante disso, recomendou que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam apresente esclarecimentos sobre a concessão do referido benefício, uma vez que que o servidor não preencheu ao requisito de idade mínima na data em que o benefício foi concedido.
7. O Ministério Público de Contas manifestou concordância com a análise e a proposta da Unidade Técnica.

8. Isso posto, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote a seguinte providência:

I – Que sejam apresentados esclarecimentos quanto ao benefício concedido ao servidor **Paulo Sérgio Queiroz da Silva**, tendo em vista que ele não havia atingido a idade mínima exigida na data em que o benefício foi concedido.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para promover a publicação e ciência, deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, mantendo os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 947/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO (A): Maria da Saúde Pereira dos Santos.
 CPF n. ***.729.732-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0329/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor de **Maria da Saúde Pereira dos Santos**, CPF n. ***.729.732-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 10, matrícula n. 300012653, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5392 de 13.2.2017 (ID 1737125), com fundamento no Artigo 4º, §1º, inciso I, da CRFB/1988, c/c Art. 6º - A, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, alteração dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010. Retroagindo a 16 de janeiro de 2017.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748988), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Artigo 4º, §1º, inciso I, da CRFB/1988, c/c Art. 6º - A, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, alteração dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010. Retroagindo a 16 de janeiro de 2017.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora constam no rol previsto no artigo 40 da Lei Complementar n. 404/2010, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1737129).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1737128).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria da Saúde Pereira dos Santos**, CPF n. ***.729.732-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 10, matrícula n. 300012653, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado por meio da Portaria n. 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5392 de 13.2.2017, com fundamento no Artigo 4º, §1º, inciso I, da CRFB/1988, c/c Art. 6º - A, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, alteração dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010. Retroagindo a 16 de janeiro de 2017;

II – Registrar o Ato Concessório junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, nos termos da lei, a Senhora Claudineia Araujo de Oliveira Bortotele – CPF n. ***.967.302-**, presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 006222/2022.

ASSUNTO: Formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14), Seção Judiciária do Estado de Rondônia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (SJRO/TRF1), Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Rondônia (MPF/RO), Ministério Público do Trabalho em Rondônia e Acre - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região (MPT14) e Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), com o objetivo de instituir a ECOLIGA-RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e demais órgãos partícipes.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0213/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ECOLIGA-RO. SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. AGENDA 2030. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ALINHAMENTO COM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO TCE-RO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O Acordo de Cooperação Técnica está em harmonia com as normas de regência, notadamente a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais do TCE-RO, especificamente com o Eixo A do Planejamento Estratégico 2021-2028, que visa induzir a efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável.
2. A ECOLIGA-RO representa instrumento de cooperação interinstitucional alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, promovendo ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas, inclusivas, culturalmente diversas e paутadas na integridade.
3. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do Acordo de Cooperação Técnica, visando ao fortalecimento da cooperação institucional e à promoção de práticas sustentáveis no âmbito da Administração Pública.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca da formalização de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e diversos órgãos públicos estaduais e federais, com o objetivo de instituir a ECOLIGA-RO (ECOLIGA em Rondônia), cuja iniciativa tem por escopo estabelecer cooperação mútua entre os órgãos partícipes por meio de suas unidades, comissões ou núcleos socioambientais, de acessibilidade e/ou diversidade, objetivando o compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais que promovam a sustentabilidade.
2. O processo teve início com a análise de minuta de ACT pela Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), que emitiu manifestação favorável por meio da Instrução Processual n. 0463177/2023/DIVCT/SELIC (ID n. 0463177).
3. Posteriormente, foi apresentada minuta atualizada do Acordo de Cooperação (ID n. 0872990), contemplando novos partícipes, novas obrigações e adequação ao regramento da Lei n. 14.133, de 2021, acompanhada do Regimento da Ecoliga e demais documentos complementares.
4. A DIVCT, com vistas dos autos, analisou a minuta atualizada por meio da Instrução Processual n. 0873845/2025/DIVCT (ID n. 0873845), concluindo pela viabilidade jurídica da formalização do Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO.
5. A análise técnica evidenciou que o ACT não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, qualificando-se como instrumento de cooperação técnica sem ônus, nos termos do art. 184 da Lei n. 14.133, de 2021.
6. Destacou, ainda, a DIVCT, que o acordo se enquadra nas hipóteses de dispensa da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), com fundamento no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0873842) e no art. 53, § 5º, da Lei n. 14.133, de 2021.
7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. De saída, registro que os autos do processo em epígrafe, objetivamente, evidenciam o legítimo interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) em firmar o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com os órgãos mencionados, visando à instituição da ECOLIGA-RO, haja vista que o objeto do acordo se alinha perfeitamente ao compromisso institucional deste TCE-RO com a sustentabilidade e o desenvolvimento regional, conforme estabelecido no Planejamento Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025.
10. No que concerne aos aspectos jurídicos, denoto que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (ID n. 0872990) foi elaborada em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021, que em seu art. 184 determina a aplicação de suas disposições, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.
11. A análise realizada pela DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0873845/2025/DIVCT (ID n. 0873845), demonstrou que a minuta está em consonância com as normas legais, contemplando todos os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021 e na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, além das disposições específicas sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), evidenciando o cuidado com a proteção de dados pessoais e informações sensíveis.
12. Considero pertinente a manifestação da DIVCT, *ipsis litteris*:

DOS FATOS

Versam os autos sobre Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre esta Corte de Contas e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14), Seção Judiciária do Estado de Rondônia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (SJRO/TRF1), Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Rondônia (MPF/RO), Ministério Público do Trabalho em Rondônia e Acre - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região (MPT14) e Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

O intuito do ajuste consiste em instituir a Ecoliga em Rondônia, com a mútua cooperação entre os órgãos partícipes por meio de suas unidades, comissões ou núcleos socioambientais, de acessibilidade e/ou diversidade visando o compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas, inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade. Além disso, o escopo do ajuste está em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, programa das Organizações das Nações Unidas - ONU, do qual o Brasil é signatário.

A princípio é importante rememorar que na fase inicial da demanda, os autos foram encaminhados a esta Divisão para análise jurídica da minuta (0457411 - pág. 5 a 14), conforme consta na Instrução Processual nº 0463177/2023/DIVCT/SELIC, datada de 16/01/2023.

Na manifestação emitida restou concluído por esta Divisão que o ajuste estava em conformidade com a Resolução nº 322/2020/TCERO e com os ditames da Lei nº 8.666/93, razão pela qual os autos foram encaminhados para deliberação da autoridade superior, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO PROCESSUAL Nº 0463177/2023/DIVCT

(...)

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

37. Considerando que a Minuta se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida no "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão", fica dispensada a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC que atua perante esta Corte de Contas.

38. Ademais, a proposta também se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

39. Desta forma, como o presente Acordo de Cooperação Técnica se encontra em harmonia com as normas legais, nos manifestamos no sentido de que a pactuação se encontra apta para a produção de seus regulares efeitos, podendo ocorrer a formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

(...)

Assim, os autos foram submetidos à apreciação do Conselheiro Presidente desta Corte à época, que, por meio da Decisão Monocrática n. 0041/2023-GP (0494149), proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2023-GP

(...)

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração de adesão ao acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0457411); e

(...)

Durante o decorrer das tratativas relacionadas à formalização do Acordo, foi encaminhado a esta Corte de Contas nova Minuta de Acordo de Cooperação, com novos partícipes, novas obrigações e novo regramento legal, a saber: Lei nº 14.133/2021. Além disso foi encaminhado para apreciação o Regimento da Ecoliga (0537290), Minuta de Termo de Adesão (0537295), Minuta de Declaração do Plano de Gestão Socioambiental (0537298) e Minuta do Termo de Compromisso do Plano de Gestão Socioambiental (0537302).

Dessa maneira, esta Divisão analisou os referidos documentos, por meio da Instrução Processual nº 0537308/2023/DIVCT/SELIC, restando identificado o seguinte:

INSTRUÇÃO PROCESSUAL Nº 0537308/2023/DIVCT/SELIC.

(...)

5. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

23. A nova Minuta guarda pertinência temática com a sistemática estabelecida no "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão". Entretanto, por tratar-se de acordo celebrado nos termos da Lei 14.133/2021, diferente do citado e convencionado em nossa base normativa, faz-se necessário colher a análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do § 5º, art. 53 da referida legislação.

24. Desta forma, como o presente Acordo de Cooperação Técnica se encontra em harmonia com as normas legais, nos manifestamos no sentido de que, após análise e manifestação da PGETC, poderá ocorrer a formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e demais partícipes.

25. Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária.

26. Entendemos que a manifestação da intenção, conveniência e oportunidade de celebração do referido ajuste já foi exarada na Decisão Monocrática de nº 0041/2023 (0494149), e que as alterações propostas em nada conflitam com o já autorizado pelo Presidente desta Corte, considerando a competência fixada no presente caso.

27. Retornamos à Secretaria-Geral de Administração após atendimento do Despacho 0529963, e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, para análise e manifestação.

(...)

Após submissão do feito à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas, foi exarado o Parecer nº 0044/2023/PGE/PGETCE (0543598) com a seguinte manifestação técnica:

PARECER Nº 0044/2023/PGE/PGETCE (0543598)

(...)

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela continuidade do procedimento administrativo, estando aprovada a fase preparatória, para os fins do disposto no §4º do art. 53 da Lei n. Lei 14.133/2021, reputando-se juridicamente viável e legítima a formalização da adesão ao Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Tribunal de Justiça, a Escola da Magistratura, o Tribunal Regional Eleitoral, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a Seção Judiciária do Estado de Rondônia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público do Trabalho, visando instituir a ECOLIGA-RO, que tem por objetivo a mútua cooperação entre os partícipes por meio de suas unidades, comissões ou núcleos socioambientais, de acessibilidade e/ou diversidade visando o compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável pautado nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, conforme cláusula primeira da minuta anexada ao ID.0537287.

(...)

Isto posto, considerando o Parecer nº 0044/2023/PGE/PGETCE favorável ao prosseguimento dos atos, reputando juridicamente viável e legítima a formalização do Acordo de Cooperação nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Secretaria-Geral de Administração encaminhou os autos à esta Divisão para adoção dos atos relacionados à efetiva formalização do instrumento.

Em razão disso, foi expedido o Ofício nº 34/2023/DIVCT/TCERO (0546589) ao representante do TJRO, para ciência no tocante à validação deste Tribunal de Contas quanto à celebração do Acordo de Cooperação.

Contudo, o TJRO permaneceu silente em prestar as informações solicitadas, razão pela qual o feito foi reiterado por esta Divisão por meio dos e-mails encaminhados (0566862, 0610899).

Posteriormente, o TJRO informou que o Acordo de Cooperação ainda não havia sido formalizado em razão da ausência de manifestação de todos os possíveis participantes, registrando a solicitação à Presidência do TJRO para continuidade dos trâmites excluindo as instituições que não se manifestaram (0611133).

Assim, esta DIVCT contactou o Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental (NAGES/GGOV/TJRO), ocasião em que foi informado de que vários participantes da Ecoliga não se manifestaram sobre a formalização do Acordo de Cooperação, tornando necessária a atualização da minuta. Durante esse intervalo, algumas instituições apresentaram ponderações, as quais foram consideradas. O TJRO comunicou ainda que o processo estava no setor de convênios para formalização e que a nova minuta seria encaminhada em breve para nova análise.

À vista disso, na data de 02/06/2025 a minuta definitiva do pretense Acordo de Cooperação (0872990) foi encaminhada para análise desta Corte de Contas em conjunto com os documentos relacionados à Ecoliga, a saber: Anexo - Minuta de Termo de Adesão (0872992), Anexo - Declaração de Plano de gestão Socioambiental (0873002), Anexo - Termo de Compromisso (0873006) e Anexo - Regimento Interno Ecoliga (0873011).

Sendo assim, faz-se necessário pontuar todas as alterações efetuadas e retornar os autos com as alterações consubstanciadas para manifestação final quanto ao prosseguimento do feito.

Eis o compêndio dos fatos.

DA ANÁLISE JURÍDICA PELA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS

Antes de adentrarmos no mérito dos aspectos jurídicos da minuta, é relevante destacar que os objetivos da avença estão em consonância com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Seu escopo, em síntese, consiste em instituir a Ecoliga-RO, que por sua vez tem como objetivo estabelecer a mútua cooperação entre os órgãos participantes por meio de suas unidades, comissões ou núcleos socioambientais, de acessibilidade e/ou diversidade visando o compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais que promovam a sustentabilidade.

Além disso, as ações a serem implementadas serão pautadas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, programa das Organizações das Nações Unidas - ONU, do qual o Brasil é signatário.

Indispensável pontuar que, no presente caso, o escopo da avença guarda pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas (2021-2028). Isto porque, um dos preceitos estabelecidos em seu Eixo A, consiste em induzir a efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável. Desta feita, pode-se inferir o escopo da avença contribuirá para que os objetivos e metas institucionais sejam alcançados.

Ressalta-se que a parceria proposta está em total consonância com as diretrizes do Plano de Gestão 2024-2025, uma vez que a atual administração estabeleceu diversas metas para estimular o desenvolvimento regional sustentável, tais como: aperfeiçoar a governança e a gestão das ações de prevenção a desastres naturais em Rondônia; fortalecer o saneamento básico nos municípios; implementar políticas públicas complementares voltadas ao desenvolvimento sustentável do Estado.

Por outro lado, importa ressaltar que no âmbito interno desta Corte de Contas, o rito procedimental é feito em observância à Resolução nº 418/2024/TCE-RO que instituiu o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para a celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133/2021, anexando ao final, minutas padronizadas para subsidiar a instrução do feito.

Com o advento da nova Resolução nº 418/2024/TCE-RO, informamos que há a possibilidade excepcional de dispensa prévia da análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico, a partir do momento em que o ajuste se adeque à nova sistemática disciplinada pelas minutas padronizadas apresentadas no referido manual, bem como quando se tratar de matéria de baixa complexidade e baixo valor econômico, conforme aprovado no Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGETC (0873842), que teve sua vigência prorrogada através do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0873843).

Nesse sentido, passemos a analisar no tópico abaixo as alterações feitas no ajuste inicialmente pactuado, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

DA ANÁLISE DA MINUTA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021.

Considerando as alterações realizadas pelo TJ/RO, passemos à análise comparativa do ajuste elencado no ID 0537287, confrontando-o com as novas disposições da minuta atualizada (0872990), a fim de identificar as principais diferenças e impactos produzidos. Confira-se:

(...)

Pode-se notar que a nova Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0872990) está em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021[1], com o Anexo 1 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO e com as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), contendo em seu bojo cláusulas sobre:

o objeto;

a vigência;

os recursos financeiros e materiais;

os recursos humanos;

os integrantes da Ecoliga-RO;

as ações;

as obrigações da Ecoliga-RO;

as competências da Ecoliga-RO;

a gestão administrativa da Ecoliga-RO;

o regimento interno;

as adesões;

as ações promocionais;

a gestão e acompanhamento;

as alterações;

a extinção e denúncia;

a publicação;

a lei geral de proteção de dados;

os casos omissos; e

o foro.

Isto posto, verifica-se a inclusão da cláusula quinta ao ajuste, a qual disciplina as disposições relativas aos integrantes e representantes da Ecoliga-RO. As modificações adotadas são de caráter essencialmente formal e referem-se à renumeração de dispositivos, não afetando por sua vez, a substância das obrigações principais. Observa-se, outrossim, que as alterações concentram-se na ênfase e na inserção de objetivos estratégicos sem promover revisão substancial das cláusulas operacionais.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta atualizada manteve-se, em sua essência, inalterada, preservando a conformidade com os princípios e diretrizes anteriormente estabelecidos.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, com o advento da nova Resolução nº 418/2024/TCE-RO, informamos que há a possibilidade excepcional de dispensa prévia da análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico, a partir do momento em que o ajuste se adequa à nova sistemática disciplinada pelas minutas padronizadas apresentadas no referido manual, bem como quando se tratar de matéria de baixa complexidade e baixo valor econômico.

Ao realizar a análise comparativa entre a minuta de Acordo de Cooperação citada acima (0872990) e a minuta padronizada disposta na Resolução nº 418/2024/TCE-RO (Anexo n. 02 - Minuta nº 02), observa-se, de modo geral, que os documentos compartilham os mesmos elementos fundamentais, tais como: objeto, vigência, ausência de repasse financeiros, obrigações, formas de alteração, forma de publicação, rescisão, disposições sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, forma de acompanhamento, forma de execução e foro. A diferença entre os documentos reside nas cláusulas específicas afetas às ações, às formas de execução do ajuste, formas de designação dos integrantes da Ecoliga-RO, formas de futuras adesões dos órgãos interessados, dentre outras disposições.

Nesse contexto, pode-se dizer que as cláusulas constantes na minuta de Acordo de Cooperação citada acima (0872990), estão de acordo com as disposições internas deste Tribunal e apresentam as especificidades necessárias para a execução do pretense Acordo de Cooperação.

Por conseguinte, considerando que o ajuste será celebrado a título gratuito e considerando que o presente caso se amolda à manifestação exarada no Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0837813), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0837814), fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, para análise individualizada, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Conforme o disposto no art. 184-A da Lei nº 14.133/2021[2], a celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres poderá envolver repasse financeiro. No entanto, se dispensada a transferência de recursos financeiros ou doações, aplica-se ao caso o que estabelece o art. 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023[3][4], que trata da celebração de parcerias sem transferência de recursos, por meio de acordos de cooperação técnica ou de adesão.

Dito isto, considerando o disposto na cláusula terceira da minuta atualizada, a celebração da parceria não implicará em ônus ou obrigações financeiras para este Tribunal de Contas, conforme demonstrado a seguir:

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS - CLÁUSULA TERCEIRA (0872990)

3.1. Este Acordo de Cooperação Técnica não gera transferência de recursos financeiros entre os partícipes. (grifo nosso)

3.2. Os custos inerentes às operações são de responsabilidade de cada partícipe, considerando os respectivos orçamentos, planos de trabalho e obrigações aprovadas.

3.3. Ações executadas em razão deste Acordo que envolverem transferência, reembolso e/ou cessão de recursos serão formalizadas mediante instrumento próprio, como contratos ou aditivos específicos.

Cumpra-se destacar, ainda, que a presente parceria poderá ensejar, excepcionalmente, a realização de despesas pontuais decorrentes de ações específicas eventualmente propostas pela ECOLIGA. Tais ações, contudo, dependerão de prévia análise e aprovação por parte dos partícipes, sendo executadas, se for o caso, mediante o aproveitamento de contratos administrativos vigentes em cada órgão, respeitados os limites orçamentários e as competências institucionais respectivas, sem configurar transferência direta de recursos entre os partícipes.

DO PLANO DE TRABALHO

Sabe-se que o Acordo de Cooperação Técnica é o instrumento pelo qual os entes ou órgãos formalizam o vínculo colaborativo de ações ou atividades visando o cumprimento de uma missão institucional ou a realização de interesse comum. Nesse contexto, não se pode olvidar que a celebração deve considerar as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à aplicação do princípio do planejamento, elencado no artigo 5º da referida legislação.

O princípio do planejamento norteia as contratações e celebrações públicas, estimulando o desenvolvimento de uma visão global do evento, a fim de antecipar os possíveis problemas, evitando a alocação de recursos financeiros ou técnicos em detrimento da Administração Pública.

Assim, em uma análise inicial, o plano de trabalho funciona como uma bússola, orientando e mapeando as obrigações e contribuições de cada conveniente, evidenciando o alinhamento e comprometimento existente entre eles. De outra perspectiva, serve como ferramenta para monitorar e avaliar a execução das ações, em cumprimento ao princípio da transparência e da segurança jurídica.

A Resolução n. 418/2024/TCE-RO, trouxe em seu bojo o conceito de plano de trabalho sendo caracterizado como um documento que contém o detalhamento do projeto e seus elementos, sendo eles:

objeto;

etapas, fases e metas, devidamente qualificadas e quantificadas;

cronogramas e plano de aplicação.

Isto posto, o item 4.11. do referido Manual de Procedimentos determina que os elementos do plano de trabalho citados anteriormente são dados essenciais e deverão constar no mencionado documento, pois darão suporte à elaboração do instrumento do ajuste.

No presente caso, o órgão gestor do Acordo de Cooperação, o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO), comunicou que o Plano de Trabalho será elaborado ao término de cada exercício, destinando-se sua execução ao ano subsequente. Tal providência fundamenta-se no fato de que as ações serão operacionalizadas pelo Comitê de Trabalho Interinstitucional, sendo oportuno ressaltar que a indicação dos representantes de cada órgão partícipe somente se dará após a efetiva celebração do Acordo de Cooperação.

Vejamos abaixo as disposições apresentadas na minuta do Acordo de Cooperação:

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 19/2024 (0872990)

(...)

DO OBJETO - CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1.2. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 a serem priorizados serão definidos pela ECOLIGA-RO, em reunião anual realizada por seus representantes, ao final de cada ano, para a elaboração do Plano de Trabalho a ser executado no ano subsequente, a fim de permitir o direcionamento conjunto dos esforços e recursos dos partícipes.

1.1.2.1. No Plano de Trabalho aprovado para a execução no ano subsequente, além dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS priorizados, constará as ações, metas, métricas e indicadores que garantam um monitoramento das propostas definidas no plano que trata o item 1.1.2. (grifo nosso)

Em consonância à isso, verifica-se que o Regimento Interno dispõe sobre as competências dos representantes do Comitê, dentre as quais destacam-se a elaboração do mencionado Plano de Trabalho, conforme demonstrado a seguir:

ANEXO Nº I

REGIMENTO INTERNO DA ECOLIGA DO ESTADO DE RONDÔNIA (0873011)

(...)

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º. Compete aos representantes do Comitê:

VII - Elaborar, implementar e executar o Plano de Trabalho do Comitê, com o estabelecimento de metas anuais, visando o alcance dos objetivos do Acordo de Cooperação Técnica nº x/xxxx;

VIII - Submeter o Plano de Trabalho à aprovação da autoridade competente de cada partícipe;

IX - Realizar diagnósticos, levantamentos, estudos, análises, proposições, monitoramento e melhorias das ações e projetos relacionados às áreas temáticas previstas no Plano de Trabalho; (grifo nosso)

(...)

Assim, conclui-se que as atividades a serem desenvolvidas pelos partícipes, no âmbito do pretense Acordo de Cooperação, serão definidas pelo Comitê de Trabalho Interinstitucional, após a nomeação de seus respectivos representantes. Essas atividades serão pactuadas de forma conjunta, observando-se metas, projetos, indicadores e propostas previstas no Plano de Trabalho, o qual deverá ser formalizado após a celebração do referido Acordo.

Culminada a elaboração do Plano de Trabalho, verifica-se que compete aos representantes submetê-lo à aprovação da autoridade competente de cada órgão partícipe (Art. 7º, inciso VIII do Regimento Interno da Ecoliga-RO). No âmbito deste Tribunal de Contas, incumbe à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (Selic) aprovar o documento, precedida de instrução técnica elaborada por esta Divisão, em observância ao item 4.4 da Resolução nº 418/2024-TCE-RO.

Outrossim, conforme se verifica nos documentos registrados sob os ID's 0873002 e 0873006, além do Plano de Trabalho a ser elaborado pelos representantes, infere-se que os órgãos partícipes deverão dispor – ou, ao menos, comprometer-se a dispor – de um plano de gestão socioambiental, bem como constituir núcleo, seção ou comissão específica para execução das atividades. Tal providência visa alinhar o comprometimento institucional às metas previstas no Acordo de Cooperação, representando um mecanismo de governança que assegura a eficiência na implementação das ações.

Em face do exposto e considerando que as informações constantes destes autos indicam a posterior elaboração do Plano de Trabalho, bem como sua submissão a esta Divisão para análise técnica e subsequente aprovação pela Selic, conclui-se, a priori, pela regularidade e continuidade dos atos administrativos inerentes à formalização do Acordo de Cooperação.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

A Resolução nº 418/2024/TCE-RO, adota o seguinte fluxo procedimental para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica:

Intenção de formalização: A intenção de formalização deve ser encaminhada à Selic;

Análise da minuta pela DIVCT: A Selic encaminha a demanda para a DIVCT, que realiza a análise da minuta do instrumento quanto aos aspectos administrativos, financeiros e jurídicos, sob a forma de instrução processual;

Aprovação do plano de trabalho: Após a finalização da instrução processual, a DIVCT reencaminhará os autos à SELIC para aprovação do Plano de Trabalho;

Verificação de conformidade da PGETC: Caso a proposta não esteja alinhada ao Parecer Referencial vigente ou não seja um modelo padronizado, o processo será encaminhado à PGETC;

Manifestação Superior sobre conveniência e oportunidade: A SGA ou a Presidência, conforme o caso e observados os itens 4.2 e 4.3, manifestar-se-á sobre a oportunidade e conveniência da celebração do ajuste, avaliando o objetivo e a finalidade do acordo em função da missão constitucional atribuída ao TCERO;

Formalização: Se houver interesse na formalização, o processo será remetido à DIVCT para providenciar a formalização, coleta de assinaturas e publicação do ato de nomeação do Fiscal e Suplente. Os ajustes serão assinados pelo Secretário-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos, ou quando houver manifestação específica da Presidência do Tribunal de Contas;

Acompanhamento da execução: A execução do ajuste será acompanhada pelo Fiscal e Suplente designados.

Seguindo o fluxo, de acordo com os itens 4.3 e 4.4 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO, respectivamente, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC, que também deliberará sobre a aprovação do Plano de Trabalho.

Contudo, conforme mencionado anteriormente e em razão da especificidade do fluxo de elaboração dos documentos, informamos que a análise do Plano de Trabalho será realizada posteriormente, após sua conclusão pelos representantes designados de cada instituição.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes (item 6.1.3.8 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO).

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência (item 6.1.3.9 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO).

Em relação ao acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os partícipes deverão indicar os servidores responsáveis por fiscalizar o Acordo, assim como os respectivos suplentes de fiscal (item 4.13 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO).

Empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução (item 6.1.3.10 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO).

Conforme mencionado anteriormente, por se tratar de um Acordo celebrado nos termos da Lei nº 14.133/2021 e considerando que o presente caso se amolda ao Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0873842), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0873843), fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, conforme disposto no art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes conclusões e encaminhamento para deliberação:

A minuta do Acordo de Cooperação (0872990) preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e a pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico e Plano de Gestão 2024-2025 desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre as partes será revertido ao interesse público;

O Acordo de Cooperação Técnica atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada da Resolução nº 418/2024/TCE-RO, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada c/c manifestação exarada no Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0873842), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0873843).

A presente instrução tem como objetivo informar as alterações propostas, destacando que as readequações não resultaram em modificações substanciais no conteúdo do Acordo.

Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à Selic e por razões de celeridade processual a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição.

Nesse passo, encaminhamos os autos:

ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, para conhecimento e deliberação quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da celebração do referido Acordo, conforme previsão normativa vigente;

Por fim, comunicamos ao Gabinete da Presidência que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ofício (0872985, fls. 1–5), solicita a esta Corte de Contas manifestação sobre a concordância para o prosseguimento dos trâmites de celebração do Acordo de Cooperação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do referido expediente, que se deu em 02/06/2025, conforme comprovante constante no ID 0872969.

Após deliberação, solicitamos que os autos sejam devolvidos à esta Divisão para continuidade dos procedimentos de formalização do Acordo de Cooperação em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

13. É importante ressaltar, em preambular de conclusão, que o acordo revela manifesto interesse público, promovendo a cooperação interinstitucional, o compartilhamento de conhecimentos e experiências, e o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à sustentabilidade.

14. A implementação da ECOLIGA-RO, a toda evidência, contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas de sustentabilidade, a promoção da educação ambiental, o desenvolvimento de pesquisas científicas e a capacitação de servidores públicos.

15. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica (ACT), DECIDO:

I – AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14), a Seção Judiciária do Estado de Rondônia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (SJRO/TRF1), o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Rondônia (MPF/RO), o Ministério Público do Trabalho em Rondônia e Acre - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região (MPT14) e a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), que tem por objeto a instituição da ECOLIGA-RO, nos termos da Minuta (ID n. 0872990), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, conforme as razões consignadas na fundamentação ut supra;

II – DETERMINAR à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC) que, com a urgência que o caso requer, diligencie pelo necessário;

III – ESTABELECEM que o Plano de Trabalho da ECOLIGA-RO seja elaborado pelos representantes designados pelos órgãos partícipes e submetido à aprovação, conforme cronograma a ser definido pelo Comitê de Trabalho Interinstitucional;

IV – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento dos itens alhures colacionados;

V – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), haja vista o teor do Ofício de ID n. 0872985, bem como aos demais órgãos participantes;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 001826/2025.

ASSUNTO: Requerimento de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge com manutenção da contribuição previdenciária ao RPPS.

INTERESSADO: Tomé Ribeiro da Costa Neto, matrícula n. 310, agente operacional.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0212/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. INVESTIDURA ORIGINÁRIA EM CARGO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEFERIMENTO.

1. A licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 120 da Lei Complementar n. 68, de 1992, exige como requisito essencial o efetivo deslocamento do cônjuge ou companheiro para outro Estado da Federação, exterior ou exercício eletivo.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a investidura originária em cargo público não caracteriza deslocamento para fins de concessão da referida licença.
3. No caso concreto, a cônjuge do servidor foi investida originariamente em cargos públicos no Estado do Rio de Janeiro (2019 e 2022), não configurando a hipótese legal de deslocamento prevista na legislação.
4. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, devendo observar rigorosamente os requisitos legais estabelecidos, sob pena de responsabilização.
5. Pedido indeferido.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, agente operacional, matrícula n. 310, por meio do qual solicita a concessão de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge, com início em 3 de agosto de 2025, com base no art. 120, §1º, da Lei Complementar n. 68, de 1992 e no inciso V do art. 28 da Resolução n. 305/2019.
2. Adicionalmente, o requerente pleiteou a manutenção da contribuição previdenciária individual ao RPPS, sem a exigência da cota patronal, alegando inconstitucionalidade da cobrança, bem como, alternativamente, a preservação da integralidade das contribuições previdenciárias com garantia de contagem do período para todos os efeitos legais.
3. O servidor fundamentou seu pedido no fato de que sua esposa (Glacy da Silva Costa), exerce cargos públicos (técnica em enfermagem) nas Prefeituras de Niterói-RJ e Araruama-RJ, havendo necessidade de acompanhá-la para manutenção da unidade familiar, pelo que, para comprovação do que foi alegado, anexou a certidão de casamento, os contracheques referentes a março/2025 das aludidas Prefeituras, comprovante de vínculo funcional extraído do portal da transparência da Prefeitura de Araruama-RJ.
4. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), por meio da Instrução Processual n. 108/2025/DASP/SEGESP (0859147), opinou inicialmente pelo deferimento do requerimento, com base na previsão legal dos arts. 116, II e 120 da Lei Complementar n. 68, de 1992.
5. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), em análise mais aprofundada no Despacho n. 0866354/2025/SGA (0866354), concluiu pela impossibilidade de concessão da licença pleiteada, fundamentando-se na ausência de deslocamento propriamente dito e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
6. A SGA destacou que a investidura originária do cônjuge do servidor nos cargos públicos não corresponde ao instituto do deslocamento, ensejador da licença para acompanhamento, conforme precedentes do STJ, notadamente o AgInt no REsp n. 2.090.848/RJ, razão pela qual, como alternativa, propôs a concessão de licença para tratar de interesse particular, prevista no art. 128 da Lei Complementar n. 68, de 1992, condicionada à manifestação de interesse do servidor e à anuência das chefias competentes.
7. Os autos processuais retornaram ao Gabinete da Presidência para decisão.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Ressalto, ab initio, que a questão central a ser dirimida consiste em avaliar se o caso concreto se enquadra na hipótese legal prevista no art. 120 da Lei Complementar n. 68, de 1992, que trata da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.
10. Depreendo da análise do dispositivo que o elemento nuclear para a concessão da licença é o deslocamento do cônjuge ou companheiro, conceito que deve ser interpretado em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores.
11. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a investidura originária em cargo/emprego não corresponde ao instituto do deslocamento, ensejador da licença para acompanhar cônjuge, nos termos do art. 84, caput, da Lei n. 8.112, de 1990. Veja-se, in litteris:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE EMPREGO EM OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DO DESLOCAMENTO PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a investidura originária em cargo/emprego não corresponde ao instituto do deslocamento, ensejador da licença para acompanhar cônjuge, nos termos do art. 84, caput, da Lei n. 8.112/1990.III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.V - Agravo Interno improvido (STJ - AgInt no REsp: 2090848 RJ 2022/0341419-4, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 13/11/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023)

12. Em precedente específico sobre a matéria, o STJ assim decidiu, *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DESLOCAMENTO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 3. Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendido que a parte recorrente foi intimada e registrou a ciência da pauta de julgamento, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume a uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. Precedentes. 5. A remoção a pedido de servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge, servidor público, tenha sido removido no interesse da Administração. Precedentes. 6. No caso concreto, a instância ordinária registrou, expressamente, que "a demandante e seu cônjuge não tiveram o núcleo familiar alterado por qualquer decisão administrativa em relação às suas lotações. A autora sempre esteve lotada no campus de Aquidauana/MS e seu agora cônjuge sempre esteve lotado no Tribunal de Justiça de São Paulo. Nessa situação o fático consolidado conheceram-se e se casaram". Evidencia-se, portanto, que não houve, na espécie, o efetivo cumprimento do requisito alusivo à ocorrência de deslocamento no interesse da Administração. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.858.368/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA. DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Caso em que a recorrente, escritvã da polícia civil do Estado do Tocantins, objetiva a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge (Defensor Público no Estado de Rondônia), por tempo indeterminado e sem remuneração, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei n. 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins). 3. Segundo a jurisprudência desta Corte a licença para acompanhar cônjuge, sem vencimentos, constitui direito subjetivo assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes. 4. O artigo 71, § 1º, da Lei n. 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins) possui idêntica redação ao artigo 84, § 1º, da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da União) e apresenta, como requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior. 5. Referido requisito, contudo, não foi atendido no caso concreto pois, evidenciado nos autos não ter havido o deslocamento exigido pela legislação de regência, porquanto no momento em que a servidora recorrente passou a exercer o cargo de Escrivã de Polícia Civil do Estado do Tocantins, em setembro de 2017, seu cônjuge já exercia o cargo de Defensor Público no Estado de Rondônia desde o ano de 2015. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 66.248/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR ESTADUAL. ANTERIOR POSSE DA SERVIDORA EM CARGO PÚBLICO EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA DO TRABALHO DO CÔNJUGE. ART. 36, III, B, DA LEI 8.112/90. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação proposta pela parte ora agravante, professora universitária, em desfavor da Fundação Universidade Federal de Sergipe, objetivando sua remoção da autarquia-ré para a Universidade Federal de São João del-Rei, com base no art. 36, II, b, da Lei 8.112/90, aduzindo como causas de pedir o estado de saúde de seu filho menor e a necessidade de mudança de domicílio para o Estado de Minas Gerais, onde o seu marido ocupa cargo público estadual. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnem, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 283 do STF, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. VI. Sem olvidar a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação" (STJ, AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019), o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "foi a apelante que deu causa à ruptura familiar, ao assumir o cargo público na UFS em 2009, permanecendo o seu cônjuge em Minas Gerais (o casamento foi realizado em 2005)" (fl. 299e), mantendo sentença que, ademais, considerou não demonstrado "que a doença do dependente da autora só encontra tratamento na localidade para onde deseja ser removida", não "comprovada, também, a gravidade da doença do seu filho, tampouco a necessidade urgente de remoção para o seu tratamento", e, ainda, que "oportunizada a produção de provas, a parte autora limitou-se a anexar laudo atestando sua própria condição de saúde e não do seu filho, o que não autorizaria, também, o pleito formulado". VII. Nesse contexto, além do óbice da Súmula 283/STF - não impugnado pela parte ora agravante, no presente Agravo interno -, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que "o que se requer não é nada além que a aplicação da jurisprudência consolidada desse Tribunal: que se permita a remoção da recorrente, por motivo de saúde seu e de seu filho, para o âmbito da Universidade Federal de São João del-Rei, como medida de preservação do artigo 36, parágrafo único, III, 'b' da Lei 8.112/90", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp n. 1.879.459/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

13. Com efeito, obter dictum, o pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge pressupõe, segundo vasta jurisprudência do STJ, que o outro cônjuge tenha sido deslocado no interesse da Administração, in litteratim:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP N. 1.247.360/RJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a remoção de servidor, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge que tenha sido deslocado no interesse da Administração, prevista na alínea a do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/1990, pressupõe que a remoção do cônjuge tenha se dado de ofício, hipótese que não abrange a transferência de servidor que participou de concurso de remoção. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.868.864/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR, REMOVIDO EM RAZÃO DE CONCURSO INTERNO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITO ÚNICO PREENCHIDO. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 não está vinculada ao critério da Administração, ou seja, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge, o que foi observado na espécie. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.944.814/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE SERVIDORA PÚBLICA (POLICIAL MILITAR). ATO VINCULADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. No caso dos autos, os recorrentes vivem em união estável registrada em cartório. O servidor público (policial militar) foi removido a interesse da Administração Pública. A servidora pública (policial civil) requereu a remoção para acompanhamento de cônjuge. 2. A união estável é entidade familiar nos termos do art. 226, § 3º, da CF/1988 e do art. 1.723 do CC/2002, razão pela qual deve ser protegida pelo Estado tal como o casamento. 3. Além do dever do Estado na proteção das unidades familiares, observa-se disposição normativa local específica prevendo o instituto "remoção para acompanhamento de cônjuge". 4. Dessa forma, havendo remoção de ofício de um dos companheiros, o (a) outro (a) possui, em regra, direito à remoção para acompanhamento. Não se trata de ato discricionário da Administração, mas sim vinculado. A remoção visa garantir à convivência da unidade familiar em face a um acontecimento causado pela própria Administração Pública. 5. Ubi eadem ratio, ibi eadem jus, os precedentes do STJ acerca do direito de remoção de servidores públicos federais para acompanhamento de cônjuge devem ser aplicados no caso em exame. 6. O fato de servidor público estar trabalhando em local distinto de onde a servidora pública laborava à época da remoção de ofício daquele não é peculiaridade capaz de afastar a regra geral. Isso porque a convivência familiar estava adaptada a uma realidade que, por atitude exclusiva do Poder Público, deverá passar por nova adaptação. Ora, deve-se lembrar que a iniciativa exclusiva do Estado pode agravar a convivência da unidade familiar a ponto de torná-la impossível. 7. Logo, a remoção da servidora não pode ser considerada ato discricionário do Estado do Mato Grosso, porque a remoção do seu companheiro foi de ofício. 8. Recurso ordinário provido. (RMS n. 66.823/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. ACOMPANHAMENTO. CÔNJUGE. REMOÇÃO. CONCURSO INTERNO. ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. 1. O entendimento do Tribunal de origem conflita com a jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal Superior, que "ao julgar o ERESP nº 1.247.360/RJ, firmou o entendimento de que não há interesse da Administração quando a remoção do cônjuge do servidor ocorre a pedido, por meio de concurso interno de remoção, mas somente quando o cônjuge é transferido de ofício pela Administração, ou seja, na hipótese prevista no art. 36, I, da Lei nº 8.112/90" (REsp 1.787.795/PB, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2019). 2. Agravo interno desprovido, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo. (AgInt no AREsp n. 1.784.387/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36, III, A, DA LEI N. 8.112/1990. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato supostamente ilegal atribuído à reitora do IFSC, objetivando a remoção do impetrante ex ofício, para acompanhamento de cônjuge que, por sua vez, foi removida após participação em processo de redistribuição. No Tribunal a quo, reformando-se a sentença, a ordem foi concedida. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a interpretação do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112, de 1990, deve ser restritiva e de que não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido, porquanto tal direito subjetivo existe apenas quando o cônjuge é removido de ofício pela Administração, o que não ocorreu na hipótese em comento. A propósito: AgInt nos ERESP 1.726.702/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020 e ERESP 1.247.360/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017. III - Ressalte-se que a situação dos autos não se confunde com a licença para acompanhar cônjuge, do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, mas de pedido de remoção. IV - Conclui-se, portanto, que o agravante não possui direito líquido e certo à remoção, merecendo prosperar as alegações do ente público. V - Correta, dessa forma, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.676.196/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36, III, A, DA LEI 8.112/1990. CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 1.247.360/RJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, razão pela qual os Embargos de Divergência foram indeferidos liminarmente. 2. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 1.247.360/RJ, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, consolidou o entendimento de que a interpretação do art. 36, III, a, da Lei 8.112/1990 deve ser restritiva e de que não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido, porquanto tal direito subjetivo existe apenas quando o cônjuge é removido de ofício pela Administração. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos ERESP n. 1.726.702/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA O MESMO LOCAL ONDE RESIDE O CÔNJUGE. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR.

SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp n. 639.871/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO. INTERESSE PREDOMINANTE DO SERVIDOR. REQUISITOS DO ART. 36, III, DA LEI N. 8.112/90 NÃO PREENCHIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 36, inciso III, alínea 'a' diz que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.316.848/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

14. Saliendo, conforme o largamente demonstrado, a esposa do requerente não foi deslocada do serviço público por interesse da Administração, e, sim, por aprovação em concurso em duas prefeituras localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

15. Assim, diante dos precedentes consignados alhures e em cotejo da cronologia dos fatos – casamento oficializado em 1999, nomeação do requerente em 2007 no TCE-RO e a investidura originária da sua esposa em cargos públicos, respectivamente em 2019 e 2022, em prefeituras do Estado do Rio de Janeiro – evidencio, a toda evidência, a ausência de requisitos essenciais para permitir o afastamento, na esteira do que fora pleiteado.

16. Constatado, noutras palavras, que quando o servidor foi nomeado para exercer suas funções neste Tribunal (2007), já era casado com a requerente (desde 1999), e que esta somente posteriormente (2019 e 2022) foi investida originariamente em cargos públicos no Estado do Rio de Janeiro, não caracterizando, assim, o deslocamento exigido pela norma legal.

17. Para além disso, conforme destacado nas manifestações técnicas acostadas aos autos, exaradas pelas áreas especializadas, a aprovação em concurso público e consequente nomeação para exercício de cargo público constitui investidura originária, e não deslocamento, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

18. Nessa perspectiva, constato que a concessão da licença pleiteada, embora motivada por legítima preocupação com a manutenção da unidade familiar, encontra óbice intransponível na ausência do requisito legal essencial, qual seja, o efetivo deslocamento do cônjuge.

19. Como bem salientado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) em sua manifestação técnica, a eventual concessão da licença sem o preenchimento dos requisitos legais contrariaria expressamente a jurisprudência consolidada do STJ e extrapolaria os limites impostos pelo princípio da legalidade.

20. Destaco, por preponderante, que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade insculpido na cabeça do art. 37, da Constituição Federal de 1988, deve pautar suas ações estritamente nos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência dos tribunais superiores, sob pena de responsabilização.

21. Enfatizo, diante do exposto, que não se trata, no ponto, de mera faculdade do administrador, ao contrário, constitui verdadeira imposição legal, que objetiva resguardar não apenas a segurança jurídica, mas também a isonomia entre os servidores públicos e a correta aplicação da legislação de regência.

22. Nesse sentido, o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no art. 120 da Lei Complementar n. 68, de 1992 e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça revela-se como medida imprescindível para a garantia da legalidade dos atos administrativos.

23. Observo, entretanto, que a Secretaria-Geral de Administração (SGA), sensível à preocupação externada pelo requerente quanto à manutenção da unidade familiar, propôs medida alternativa que permite atender ao interesse do servidor sem comprometer os requisitos legais vigentes, notadamente a possibilidade de concessão de licença para tratar de interesse particular, prevista no art. 128 da Lei Complementar n. 68, de 1992.

24. Consigno, por oportuno, que tal licença, embora sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração e ao atendimento do interesse público, apresenta-se, após o devido processo legal, como alternativa possível para permitir o acompanhamento do cônjuge sem violação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

25. Em preambular de conclusão, relativamente ao pleito subsidiário de manutenção da contribuição previdenciária, registro que a matéria está afeta à competência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), nos termos do art. 60 da Lei Complementar n. 1.100, de 2021, devendo o servidor formalizar requerimento específico junto àquele órgão.

26. Diante do exposto, com esteio nos fundamentos jurídicos colacionados em linhas pretéritas, bem como no vasto estófo jurisprudencial referenciado, o pedido de concessão de licença para acompanhar cônjuge não merece acolhimento, haja vista contrariar expressamente os requisitos legais estabelecidos no art. 120 da Lei Complementar n. 68, de 1992, sem embargo de que seja analisada a possibilidade de concessão da licença para tratar de interesse particular, conforme a alternativa proposta pela SGA.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos fundamentos jurídicos retromencionados, e considerando as manifestações técnicas do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) e da Secretaria-Geral de Administração (SGA), DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido formulado pelo servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, agente operacional, matrícula n. 310, referente à concessão de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge, por ausência do requisito essencial do deslocamento, conforme estabelecido no art. 120 da Lei Complementar n. 68, de 1992, e interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelas razões aquilatadas na motivação, ut supra;

II – CIENTIFIQUE-SE o servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, via e-mail institucional, bem como a Secretaria-Geral de Administração (SGA), o Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) e a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), via remessa dos presentes autos, acerca da presente;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003132/2025.

INTERESSADO: Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas – SEPEPP.

ASSUNTO: Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2025.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0211/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS TÉCNICAS. GEOPROCESSAMENTO. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PÚBLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO DE VEDAÇÕES E INTEGRIDADE. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I – da RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, autorizado por esta Presidência, mediante o Despacho de ID n. 0858839, deflagrado para o preenchimento do cargo de Assessor II, nível TC/CDS-2, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, para atuação na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), conforme as justificativas consignadas no Memorando n. 56/2025/SEPEPP (ID n. 0857348).

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão (CPSCC), foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 004/2025 (ID n. 0866263), estabelecendo a realização de 2 (duas) etapas distintas, a saber: (a) análise de currículo e memorial, de caráter classificatório e eliminatório, e (b) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, constam os requisitos técnicos específicos para o cargo, voltados à área de geoprocessamento e desenvolvimento de sistemas, incluindo: graduação em Informática, Sistemas de Informação, Ciência da Computação, Geografia ou Engenharia; experiência em cartografia e geoprocessamento; domínio de ferramentas como QGIS; conhecimento de bancos de dados espaciais (PostgreSQL/PostGIS); e proficiência em linguagens Python e JavaScript.

4. O edital estabeleceu que o procedimento foi pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação, sendo que o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração, visando à democratização de acesso, meritocracia e impessoalidade na seleção.

5. Foram realizadas 219 (duzentas e dezenove) inscrições, em que o importe de 188 (cento e oitenta e oito) currículos foram eliminados por não atenderem aos requisitos mínimos, razão pela qual 31 (trinta e um) candidatos foram selecionados para análise detalhada.

6. Ao término da primeira etapa, foram convocados 5 (cinco) candidatos para a entrevista técnica e comportamental e, ato contínuo, por ocasião da segunda etapa, foi realizada em 3 de junho de 2025, com substrato jurídico no que determinam o art. 8º, §6º, da Resolução n. 429/2024/TCERO, o gestor demandante elegeu o candidato Joselânio Ferreira de Moraes para ocupar o cargo em comissão.

7. A Comissão de Processo Seletivo, por meio do Despacho n. 0875155/2025/CPSCC (ID n. 0875155), manifestou-se pela homologação do processo seletivo e formação de banco de talentos com os candidatos aprovados.

8. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por ocasião do Despacho n. 0875546/2025/SGA (ID n. 0875546), opinou pela homologação do certame e solicitou autorização para nomeação, condicionada à ausência de óbices legais a serem verificados pelas unidades competentes, incluindo aferição de vedações e avaliação de integridade, conforme o disposto nos arts. 19 a 23 da Resolução n. 429/2024/TCERO.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Assento, de início, que, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, este Tribunal editou a Portaria n. 12, de 2020, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.

12. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPPEP) propôs a abertura de processo seletivo, nos moldes da aludida resolução, para preenchimento de cargo técnico especializado em geoprocessamento e desenvolvimento de sistemas, área estratégica para as atividades institucionais do Tribunal.

13. Foi então publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 004/2025 (ID n. 0866263), deflagrado para o preenchimento do cargo de Assessor II, nível TC/CDS-2, com requisitos técnicos específicos e rigorosos, adequados à complexidade das atribuições.

14. Em apreciação aos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual, observo que as etapas de análise de currículo e memorial e entrevista técnica e comportamental transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0875155) e corroborado pela SGA (ID n. 0875546).

15. Por conseguinte, anoto que o certame seguiu regras claras e previamente estabelecidas no instrumento convocatório e o resultado derivou da esmerada observância do desempenho dos candidatos nas etapas previstas, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental, conforme art. 8º, §6º, da Resolução n. 429/2024/TCERO.

16. Por ser oportuno, entendo por bem trazer à colação os argumentos invocados pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0875155), para a solicitação da homologação do presente procedimento e, conseqüente, nomeação do candidato selecionado. Confira-se, in litteris:

DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

O referido edital solicitou os seguintes requisitos básicos para o preenchimento da vaga:

"São requisitos mínimos para o preenchimento da vaga:

Graduação em Informática, Sistemas de Informação, Ciência da Computação, Geografia, Engenharia;

Experiência em Cartografia e Geoprocessamento, com conhecimento em técnicas cartográficas e geoespaciais;

Domínio de ferramentas de geoprocessamento, com ênfase em QGIS;

Conhecimento de bancos de dados espaciais, especialmente PostgreSQL com a extensão PostGIS;

Proficiência nas linguagens de programação Python e JavaScript; e

Experiência de 03 (três) anos em programação de computadores.

É requisito desejável para o preenchimento da vaga:

Desenvolver scripts em linguagem Python para automação de processos geoespaciais;

Desenvolver software para geoprocessamento;

Desenvolver sistemas web;

Criar painéis de Business Intelligence;

Projetar, construir e manter bancos de dados espaciais; e

Criar relatórios automatizados."

O candidato deveria atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, foram aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

Após a publicação do Chamamento n. 4/2025, buscando maior adequação à Resolução n. 429/2024, houve inserção dos itens 3.6 e 3.7 e republicação do Edital no Diário Oficial deste Tribunal.

"3.6 O candidato deverá declarar, sob pena de desclassificação do certame, que possui ciência das seguintes normas: Resolução n. 429/2024/TCERO e o Edital de Chamamento que rege este processo seletivo;

3.7 No ato de inscrição, o candidato deve declarar estar ciente e de acordo em disponibilizar seus dados pessoais para o PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 04/2025, os quais deverão ser utilizados pela Comissão responsável com a finalidade exclusiva de atender aos processos seletivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O candidato poderá revogar este consentimento a qualquer tempo, além de exercer os demais direitos do titular dos dados previstos na LGPD."

PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

A primeira fase do Chamamento n. 04/2025 denominada de "Análise de Currículo e Memorial" ocorreu no período de 22.5.2025 a 26.5.2025, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição disponibilizado no Edital.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 219 inscrições e, após análise das informações curriculares, os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante foram eliminados. Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Dos 219 candidatos que se inscreveram (0874564), 188 currículos foram eliminados por não atenderem os requisitos mínimos.

Sendo assim, foram analisados 31 currículos que se enquadraram nas hipóteses do perfil técnico desejado utilizando o critério dos "requisitos mínimos", nos termos do item 5 edital.

Ao término desta etapa, foram selecionados 5 candidatos, conforme relação abaixo (0872527):

- ABIMAEEL RIBEIRO DE SOUZA
- CAIO RENÊ ALFAIA DE SOUZA
- FERNANDA FERREIRA ALVES
- JOSELÂNIO FERREIRA DE MORAES
- WATA NEGREIROS MONTEIRO

SEGUNDA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 2ª Etapa denominada "Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante" ocorreu no dia 3.6.2025, pela plataforma teams, com as presenças dos servidores: Denise C. De Castro (representando a Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão), Felipe Mottin Pereira de Paula (Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas) e Luiz Fernando Bueno (servidor lotado na SEPEPP).

Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, o Gestor demandante elegeu o candidato JOSELÂNIO FERREIRA DE MORAES (0874230) para ocupar o cargo em comissão - nível TC/CDS-2, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, a fim de atuar na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP).

OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO N. 429/2024/TCE-RO

Em observância à Resolução n. 429/2024/TCE-RO, foram adotados os seguintes procedimentos durante a realização do processo seletivo: [...]

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

A análise curricular foi realizada em duas etapas, a primeira utilizando apenas os requisitos mínimos e a segunda etapa, em razão da especificidade dos critérios técnicos exigidos para o cargo, o gestor demandante junto a sua equipe realizou essa segunda etapa.

Ocorre que, após a análise curricular realizada pelo gestor demandante, foi realizada a convocação dos candidatos para a entrevista que ocorreria dia 3.6.2025 e em virtude do nome do candidato, esta servidora declarou-se suspeita pelos motivos transcritos a seguir e constantes na declaração (0873399):

"Eu, Denise Costa de Castro, recrutadora responsável pelo processo seletivo regido pelo Edital de Chamamento n. 004/2025, no uso das atribuições que me foram conferidas, venho, por meio desta, declarar minha suspeição para atuar na análise e julgamento das candidaturas do candidato WATA NEGREIROS MONTEIRO, inscrito no referido processo seletivo.

Motiva esta declaração o fato de que o candidato em questão possui o mesmo sobrenome de meu cônjuge, REMISSON NEGREIROS MONTEIRO. Ressalto que não há qualquer vínculo de parentesco ou relação pessoal entre o candidato e meu cônjuge, tampouco entre o candidato e esta servidora. Contudo, considerando o princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e visando resguardar a impessoalidade e a transparência do certame, entendo ser prudente afastar-me da análise da candidatura mencionada.

A medida se justifica, ainda, com base nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, CF/88), bem como na busca pela preservação da confiança pública na lisura e na isenção dos atos administrativos. Ainda que inexistisse impedimento legal ou vínculo pessoal que comprometa minha imparcialidade, entendo que a coincidência de sobrenome, por si só, poderia gerar percepção pública de favorecimento ou dúvida quanto à neutralidade da atuação da comissão recrutadora, o que deve ser evitado para garantir a credibilidade e a legitimidade do processo seletivo.

Assim, por zelo institucional e em respeito aos valores que regem a Administração Pública, declaro-me suspeita para atuar especificamente no que tange à avaliação e julgamento da candidatura do referido candidato."

Nesse sentido, esta servidora acompanhou as entrevistas dos candidatos Abimael Ribeiro de Souza, Caio Renê Alfaia de Souza, Fernanda Ferreira Alves e Joselanio Ferreira de Moraes.

Quanto ao candidato Wata Negreiros Monteiro, a servidora Ana Paula Pereira, membra da comissão do Processo Seletivo para Cargos em Comissão, conduziu a entrevista.

DECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO

É importante destacar que o candidato Wata Negreiros Monteiro, muito embora tenha declarado que possuía graduação na inscrição, informou, durante a entrevista, que não possuía graduação nas áreas solicitadas.

Desta forma, esta comissão entende por prudente desclassificar o candidato, à luz dos itens 6.2.5 e 6.2.6 do Edital de Chamamento n. 004/2025:

"6.2.5 A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental.

6.2.6 A ausência de comprovação, quando solicitada, quanto ao atendimento da exigência prevista no item 6, implicará na desclassificação do candidato."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que, caso o processo seletivo seja homologado, os candidatos não selecionados para a vaga, excetuando-se o candidato Wata Negreiros Monteiro, comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão homologando o processo seletivo.

Abaixo, apresento as etapas dos processos seletivos e respectivas comunicações aos candidatos [...]

Destaca-se que, em cumprimento ao artigo 9º, inciso VII da Resolução n. 429/2024, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão informou aos candidatos que compareceram à 2ª Etapa - entrevista técnica e comportamental que o gestor demandante do processo seletivo escolheu um(a) candidato(a) para ocupar o cargo em comissão objeto deste processo seletivo, dentre os candidatos aprovados para a 2ª Etapa denominada "Entrevista técnica/comportamental", contudo, não divulgou o nome do candidato escolhido no diário oficial nem no e-mail enviado aos candidatos (0874231).

"Art. 9º A condução do processo seletivo é de responsabilidade exclusiva da comissão de seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:(...)

VII - fazer publicar o edital de chamamento do processo seletivo no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, bem como a relação dos candidatos aprovados para a etapa subsequente, ao final das etapas previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 8º, dispensada a divulgação de seu desempenho;"

Ocorre que, em observância ao artigo 10, § 3º da referida norma, a entrevista técnica e/ou comportamental - etapa prevista no artigo 8º, inciso V, Res. 429/2024 - não consta no rol de etapas a serem publicadas no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, mas somente após a decisão monocrática da Presidência homologando o processo seletivo e determinando a publicação do resultado e do banco de talentos.

Frise-se, ainda, durante as entrevistas e na mesma informação encaminhada ao e-mail dos candidatos (0874231), a Comissão ressaltou que assim que conhecer do resultado da homologação pela Presidência, publicará no diário oficial deste TCE-RO tanto o resultado definitivo quanto a certidão do banco de talentos, assim como, enviará e-mail aos candidatos.

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo e em cumprimento ao artigo 10 da Resolução n. 429/2024, transcrito abaixo, a Comissão, manifestando-se pela homologação do processo seletivo, submete este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame à manifestação por parte dessa Secretaria-Geral de Administração e após, decisão da Presidência [...] (Destaque no original)

17. Noutro ponto, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento do cargo pretendido, a SGA declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0875546). Veja-se fragmentos da mencionada manifestação, in verbis:

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE DA DESPESA COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, ressalta-se que, por meio dos Processos SEI n. 001812/2025 e 000977/2025, esta SGA realiza o acompanhamento sistemático da execução das despesas com pessoal no exercício de 2025, a fim de mitigar eventuais riscos de insuficiência orçamentária e subsidiar, com base em dados atualizados, a instrução processual no âmbito desta Secretaria.

Em relação aos exercícios subsequentes (2026 e 2027), é importante consignar o disposto Despacho n. 0814839/2025/SEPLAG, por meio do qual a Secretaria de Planejamento e Governança (Seplag) informou conforme segue:

No que tange aos exercícios consecutivos (2026 e 2027), a priori, mantidos os parâmetros preconizados pela Lei Complementar n. 1023, de 06 de junho de 2019, e suas alterações, verificando-se a conformidade da arrecadação (receita) pelo Governo do Estado de Rondônia - e, ainda, a revisão/atualização do PPA 2024-2027-, afirma-se como plenamente possível a disponibilidade orçamentária para os exercícios de 2026 e 2027 (Ceteris Paribus) a quaisquer novos incrementos decorrentes de estudos respectivos.

Logo, o monitoramento em questão permite aferir a eventual adequação orçamentária das despesas com pessoal e limites fiscais que aportam regularmente nesta Secretaria.

Sem prejuízo desta análise prévia, a SGA se reservará a declarar a adequação financeira e compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias em momento posterior, caso a nomeação ora pugnada venha a ser autorizada pela Presidência [...]

DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, em atenção ao conteúdo normativo contido no art. 10, §2º, da Resolução n. 429/2024/TCERO[4], encaminha-se o feito instruído ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABPRES) para competente deliberação, oportunidade em que pugna-se:

Pela homologação da seleção regida pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 004/2025, inclusive para fins de formação de banco de talentos, a ser composto pelos candidatos selecionados na última etapa – à exceção do candidato Wata Negreiros Monteiro, desclassificado pelo descumprimento de condições editalícias, conforme já exposto;

Pela nomeação do candidato Joselânio Ferreira de Moraes, para o cargo de Assessor II, nível TC/CDS-2, lotando-o na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (Sepepp), condicionada à ausência de óbices legais e instrutivos a ser atestada oportunamente pelas unidades competentes (Destques no original).

18. Desse modo, demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2025, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da impessoalidade, o da publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices à contratação sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a sua homologação e autorização para a nomeação almejada é medida que se impõe.

19. Para tanto, a instrução deve atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 2020, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

20. A SGA deve, ainda, observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, uma vez realizada a investigação social por força do comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012, sobretudo ao art. 1º, inciso I, respectivamente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 004/2025, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPPEP), conforme fundamentação ut supra;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe, inclusive a publicação do banco de talentos, com validade de 2 (dois) anos, na forma solicitada por meio do Despacho n. 0875546/2025/SGA;

III – ORDENAR, ainda, à Secretaria-Geral de Administração que proceda à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação do candidato Joselânio Ferreira de Moraes para ocupar o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, lotando-o na Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPPEP), na forma do direito de regência condicionada à prévia e satisfatória conclusão dos seguintes procedimentos, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Portaria n. 12/TCERO, de 2020, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada, em especial no que se refere à proibição de materialização de qualquer ato que represente aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, na forma do disposto no art. 21, II c/c § 1º, I, da Lei Complementar n. 101, de 2021;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico verificado nos procedimentos de aferição de vedações e integridade, a nomeação do candidato Joselânio Ferreira de Moraes, com efeitos a partir da data da publicação do ato de nomeação, observando o disposto no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES quanto aos prazos para nomeação (até o 1º dia útil do mês anterior ao efetivo exercício) e início das atividades (entre o 1º e 10º dia do mês), uma vez observada, rigorosamente, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCE-RO, os requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO/2012, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG , constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG , exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – REMETA-SE o presente procedimento à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão e à Secretaria-Geral de Administração, para conhecimento e, dentro de suas atribuições, adoção das demais providências aplicáveis à espécie, na forma e no limite do direito posto;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretária-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 56/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: Sei n. 007561/2024

ASSUNTO: Licença-Prêmio - Análise de Período Aquisitivo

DECISÃO SGA Nº 56/2025/SGA

I - DO RELATÓRIO

1. Os autos foram deflagrados em razão do expediente acostado ao ID 0752396, por intermédio do qual o servidor **ROGÉRIO LUIZ RAMOS** matrícula n. 290, expõe motivos e requer "a **REVISÃO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, com a contagem tempo de serviço laborado entre 16.08.2006 a 05.11.2010, totalizando 1.542 (mil quinhentas e quarenta e dois) dias desprezados pela Administração por ocasião da formação do 3º quinquênio.**"
2. Aduz que em "05.11.2010 o servidor requereu **VACÂNCIA** do cargo de Técnico de Informática, com vistas a tomar **POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL**, nos termos do art. 40, inc. V, da Lei Complementar 68/92, mediante Portaria n. 1.590, de 09.11.2010, sendo **RECONDUZIDO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO em 20.07.2011**, conforme dispõe o art. 35, da Lei Complementar 68/92, por intermédio da Portaria 1.173, de 01.08.2011."
3. Defende que "Em sua análise acerca da formação do período aquisitivo da Licença-Prêmio, a Administração iniciou a contagem do 3º quinquênio para fins de Licença-Prêmio em **20.07.2011, desprezando o período laborado ininterruptamente correspondente a 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias**, quando, referida contagem para formação do bloco aquisitivo do 3º quinquênio deveria iniciar-se em **16.08.2006**, um dia após ter-se efetivado o 2º período aquisitivo, conforme quadro reproduzido oriundo da Instrução Processual (id 0655508) contida no SEI 8540/2023."
4. Argumenta que "não se afigura razoável considerar o período em que o servidor esteve amparado pelo instituto da vacância para ocupar outro cargo inacumulável, como "interrupção", visto que, a hipótese estabelecida no art. 40, inc. V, da Lei Complementar 68/92, enseja a **RELAÇÃO DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO com o TCE-RO** em virtude de vedação constitucional de acumulação ilegal de cargo público (art. 37, XVI, da CF/88), Justificando, portanto, a **SUSPENSÃO DO VÍNCULO JURÍDICO** naquele interregno em que ocupou cargo inacumulável compreendido entre 05.11.2010 a 20.07.2011 e, conseqüentemente, **suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de Licença-Prêmio.**"
5. Conclui, então, que "estariam suspensas a contagem do tempo de serviço para fins de Licença-Prêmio durante o período em que o servidor ocupou cargo inacumulável (05.11.2010 a 20.07.2011), sendo o tempo de serviço anterior ao pedido de vacância (1.542 dias) somado ao tempo laborado a partir da recondução do servidor ao cargo anteriormente ocupado com vistas à formação do bloco aquisitivo do 3º quinquênio."
6. O 3º quinquênio, nos termos do requerimento, seria aperfeiçoado em dois períodos: 1º período: 16.08.2006 a 05.11.2010 e 2º período: 20.07.2011 a 29.04.2012. O quinquênio posterior seria iniciado em 30.04.2012 e assim sucessivamente.
7. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp, ao recepcionar o feito, o encaminhou ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, para instrução. (ID 0752841)

Decisão SGA 56 (0867680)

SEI 007561/2024 / pg. 1

8. O requerente, então, colacionou aos autos o requerimento de ID 0841915, no qual registrou constatar *"desarrazoado silêncio administrativo na análise que perdura 213 (duzentos e treze) dias após ser protocolizado nesta SEGESP."*
9. Defende que *"no âmbito da administração pública do Estado de Rondônia, o processo administrativo é regulado pela Lei n. 3830, de 27.06.2016 que prevê em seu artigo 67 o prazo de até 30(trinta) dias para a administração proferir decisão em relação aos pleitos que lhe são requeridos, contudo, não obstante injustificada e prolongada inobservância legal, referido processo ainda não fora instruído após passados 2/3 de um ano da data em que foi protocolizado nesta SEGESP, violando, destarte, a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII, do mesmo modo, prazos previstos na Lei n. 3830, de 27.06.2016."*
10. Ponderou que o Lei n. 3.830/2016 *"estabelece em seu art. 36, I, prioridade na tramitação a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, previsão na qual o requerente se enquadra por contar com 60 (sessenta) anos de idade [...]"*
11. Destaca *"que o descumprimento injustificado dos prazos previstos na retromencionada lei estadual enseja responsabilidade administrativa, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, conforme previsão do art. 83, da norma em comento."*
12. Requer, nesses termos, *"manifestação formal desta SEGESP acerca da violação legal expendidas no presente requerimento, visando providências para o regular andamento do processo administrativo SEI 7561/2024."*
13. Foi então acostada ao feito a Instrução Processual n. 100/2025/DASP/SEGESP (ID 0856339), hipótese em que ponderou o seguinte:

Observa-se que dentre as hipóteses acima relacionadas (referindo-se ao art. 125, da Lei Complementar n. 68/1992), **não se encontra a vacância do cargo para a posse em outro cargo inacumulável, prevista no artigo 40, inciso V, da mesma LCE nº 68/1992.** Em se tratando de norma restritiva de direito, em não havendo a previsão expressa que interrompa a contagem de quinquênio em caso de vacância para posse em cargo inacumulável, deve ser interpretado de modo que alcance o direito do servidor, vedado a ampliação das hipóteses legais para incluir impedimentos não previstos na legislação.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, no Curso de Direito Administrativo - 36. ed., São Paulo: Malheiros, 2019 -, afirma que *"quando a lei enumera de forma expressa as hipóteses que impedem determinado direito, não cabe ao intérprete ampliar tal rol sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita em matéria de direito administrativo disciplinar"*. De mesmo modo, Maria Sylvania Zanella Di Pietro complementa que *"o tempo de serviço é patrimônio jurídico do servidor e, salvo expressa previsão legal em sentido contrário, não pode ser desconsiderado pela Administração"* (Direito Administrativo, 35. ed., São Paulo: Atlas, 2022).

Ao encontro das afirmações, o artigo 136 da LCE nº 68/1992 estabelece que o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública será contado para todos os efeitos legais, assegurando a preservação do tempo de serviço anteriormente prestado.

Assim, mesmo que a vacância implique em suspensão do vínculo jurídico por motivação constitucional (vedada a acumulação de cargos), não se poderia ignorar o tempo de serviço anterior prestado pelo servidor. Além disso, a vacância para assumir outro cargo público não se configura como penalidade, abandono ou rompimento definitivo do vínculo funcional, especialmente quando seguida de recondução legalmente admitida.

Dessa forma, essa suspensão decorrente da vacância do cargo para a posse em outro cargo inacumulável impediria a contagem do tempo durante o período no outro cargo (05.11.2010 a 20.07.2011), mas permitiria que o tempo de serviço anterior (1.542 dias) fosse somado ao tempo laborado após a recondução para a formação do quinquênio. (grifos não originais)

14. Nesse diapasão, a unidade instrutiva *"entende que o servidor Rogério Luiz Ramos pode ser atendido no seu pleito de revisão da contagem de tempo de serviço para fins de licença prêmio por assiduidade, nos termos por ele solicitado"*.
15. Na hipótese apresentou quadro demonstrativo dos quinquênios, caso acolhido o pleito,

registrando "que os cálculos aqui demonstrados para a recontagem dos períodos aquisitivos de licença prêmio por assiduidade podem apresentar pequenas divergências daqueles apresentados pelo interessado, uma vez que são realizados pelo sistema Sicap, utilizado por esta Corte de Contas para a apuração do tempo de contribuição para aposentadoria, bem como para a concessão do Benefício Especial."

16. É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA

17. Nos termos do art. 9º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO o requerimento de licença-prêmio deve ser endereçado ao Presidente do Tribunal, que, após autuação, instrução e parecer jurídico, decidirá sobre a concessão do direito ao servidor:

Art. 9º Após completar o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, para usufruir a Licença-Prêmio por Assiduidade, o servidor efetivo deverá protocolizar, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data pretendida para gozo, requerimento endereçado ao Presidente do Tribunal, que, após autuação, instrução e parecer jurídico, decidirá sobre a concessão do direito ao servidor.

§ 1º As licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço e observarão o disposto no art. 19 desta Resolução.

§ 2º A Licença-Prêmio por Assiduidade poderá ser parcelada em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 3º No caso de Licença-Prêmio por Assiduidade deferida para gozo em data oportuna, quando houver interesse, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, o servidor deverá apresentar requerimento com indicação de data, contendo anuência da chefia imediata e do gestor superior da unidade, diretamente à Segesp, que providenciará a elaboração e publicação do ato concessório.

18. De fato, a Decisão Monocrática n. 0623/2024-GP (ID [0793780](#)) autorizou, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/2019 e considerando a anuência do Conselho Superior de Administração, consubstanciada no Acórdão ACSA-TC 00001/24, exarado no Processo PCe n. 16/2024/TCE-RO, a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, referentes ao exercício de 2025 e, de forma complementar, àquelas relativas a exercícios anteriores que, por qualquer motivo, não tenham sido requeridas ou processadas com base na Decisão Monocrática n. 1/2024 (Processo-SEI n. 000009/2024), confira-se da parte dispositiva do julgado:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, acolho, integralmente, as manifestações ofertadas pela **SEGESP** (0786492), **SGA** (0787017) e **SEPLAG** (0790302), e ainda, considerando a recente anuência do Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC 00001/24), DECIDO:

I – AUTORIZAR a conversão em pecúnia das férias não gozadas, referentes ao exercício de 2025 e, de forma complementar, àquelas relativas a exercícios anteriores que, por qualquer motivo, não tenham sido requeridas ou processadas com base na Decisão Monocrática n. 1/2024 (Processo-SEI n. 00009/2024), **bem como das licenças-prêmio** e das folgas compensatórias (atuação durante o recesso regimental, bem como em processos seletivos, fóruns e seminários realizados pela ESCon e, ainda, como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares) dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, cuja concretude de tal ato, por força de medida acatuteladora e, sobretudo, em homenagem à responsabilidade na gestão fiscal, fica condicionado direta e imediatamente à aprovação e consequente sanção da LOA (Projeto de Lei 690/2024) referente ao exercício de 2025, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, considerando-se a anuência do Conselho Superior de Administração, consubstanciada no Acórdão ACSA-TC 00001/24, exarado no Processo PCe n. 16/2024/TCE-RO;

Decisão SGA 56 (0867680) SEI 007561/2024 / pg. 3

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “f” da Portaria n. 11/2022/GABPRES2, que adote todas as providências necessárias, tendentes à consecução do que autorizado condicionalmente no item anterior, podendo, inclusive, fazer uso das ferramentas tecnológicas, a exemplo do Portal do Servidor, *locus* onde poderão ser solicitados e deferidos os pedidos dos servidores, com vistas à otimização das ações administrativas, devendo, entretanto, para dar concretude ao ato administrativo, atentar e atestar a adequação orçamentária e financeira, bem como, repise-se, a condicionante relativa à aprovação e sanção da LOA (Projeto de Lei 690/2024) referente ao exercício de 2025, conforme preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem ainda observar a legislação que preside a matéria vergastada;

[...]

V - COMUNICAR aos Servidores e Membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas que os requerimentos de conversão em pecúnia das férias não gozadas (exercício de 2025 e/ou anteriores), das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores, **deverão ser endereçados à Secretaria-Geral de Administração, que realizará a instrução necessária e o respectivo pagamento, acaso atendidas as exigências legais;**

19. Portanto, o julgado determinou à Secretaria Geral de Administração, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “f” da Portaria n. 11/2022/GABPRES, que adote todas as providências necessárias, tendentes à consecução do que autorizado, registrando que os pedidos de conversão em pecúnia deverão ser endereçados à SGA, que realizará a instrução necessária e o respectivo pagamento, acaso atendidas as exigências legais.

20. Embora, no presente caso, não se requeira, propriamente, licença-prêmio ou sua conversão em pecúnia, porquanto pugna-se pela *“REVISÃO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS DA LICENÇA, PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, com a contagem do tempo de serviço laborado entre 16.08.2006 a 05.11.2010, totalizando 1.542 (mil quinhentos e quarenta e dois) dias desprezados pela Administração por ocasião da formação do 3º quinquênio.”*, considerando que o exame do implemento legal das condições para a licença-prêmio perpassa pelo direito propriamente dito, a competência para deliberar sobre os pedidos desse jaez, é hoje detida pela Secretaria Geral de Administração.

21. Ademais, a competência de autorização de gozo de licença-prêmio está delegada à SGA, conforme art. 1º, inciso III, alínea “g”, item 4, da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

22. Desse modo, se concessão da licença e a conversão desta em pecúnia estão no escopo de competência da SGA, entende-se que a deliberação do pedido objetado por este feito - consideração de determinado período para o fim de licença-prêmio - está compreendida na competência da SGA.

23. Feitos os registros propedêuticos, passo ao mérito do pedido.

B) DO MÉRITO

24. Cinge-se a controvérsia ao cômputo do tempo de serviço compreendido entre 16.8.2006 ao dia anterior à vacância por posse em cargo inacumulável (05.11.2010) para fins de licença-prêmio, notadamente, para que o período, somado àquele laborado após a recondução, integre o aquisitivo necessário ao implemento do 3º quinquênio.

25. De acordo com os registros instrutivos, este é o histórico de concessões de licença prêmio por assiduidade ao requerente:

a) **Processo PCE nº 1996/2001 – 1º Quinquênio – Período de 16.8.1996 a 15.8.2001** 3 (três) meses usufruídos conforme Portaria nº 108/2003, publicada no DOE nº 5202, de 3.4.2003;

b) **Processo PCE nº 3654/2006 – 2º Quinquênio – Período de 16.8.2001 a 15.8.2006**:3 (três) meses usufruídos conforme Portaria nº 855/2006, publicada no [DOE nº 659, de 18.12.2006 - página 25](#); e

c) **Processo PCE nº 2704/2016 – 3º Quinquênio – Período de 20.7.2011 a 19.7.2016**:3 (três) meses convertidos em pecúnia nos próprios autos, pagos no mês de novembro/2016, conforme comprovante de rendimentos 0856304; e

d) **Processo SEI nº 8540/2023 - 4º Quinquênio – Períodos de 20.7.2016 a 27.5.2020 e de**

1º.1.2022 a 24.3.2023: 3 (três) meses convertidos em pecúnia nos próprios autos, pagos no mês de dezembro/2023, conforme comprovante de pagamento 0856340.

26. Com efeito, o processo PCE nº 2704/2016 versou sobre o pedido de licença-prêmio alusivo ao 3º quinquênio do servidor, requerimento que foi apresentado - em 4.8.2016 - pugnou pelo "usufruto de LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, referente ao período abrangido pelo quinquênio 2011/2016":

Senhor Secretário

Solicito autorização de V. Sª para usufruto de LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, referente ao período abrangido pelo quinquênio 2011/2016, com fulcro no art. 123, da LC n. 68/92 c/c art. 9º, da Resolução n. 128/2013, cujo gozo, caso deferido, dar-se-á no período de 01.11.2016 a 01.02.2017

Todavia, em caso de indeferimento do pleito em questão, requiro nos termos do disposto no art. 15, da Resolução retro, a **CONVERSÃO EM PECÚNIA** da licença pleiteada

27. Aquele processo foi devidamente instruído e ensejou a DM-GP-TC 00579/16, parcialmente transcrita abaixo:

A Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que o requerente completou o quinquênio **ininterrupto de efetivo exercício (2011/2016)**, nos termos do art. 123, da LC 68/1992, bem como não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei. No mesmo ato, ressaltou que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia imediata, deveria ser analisada pela Presidência desta Corte a possibilidade da conversão em pecúnia (Instrução n. 0413-SEGESP – fls. 17/19).

[...]

Inferre-se dos autos que O requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2011/2016, os quais pretende a conversão em pecúnia, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas, à fl. 18.

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor **Rogério Luiz Ramos possui direito, referente ao quinquênio 2011/2016, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 17/19)** nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

28. Conforme aduz a instrução, o período aquisitivo então adotado para o 3º quinquênio teve início em **20.7.2011** e findou em **19.7.2016**, dias antes da formalização do pedido de licença-prêmio pelo servidor.

29. Convém destacar que o dia 20.7.2011 marca o início dos efeitos da **recondução** do servidor ao cargo anteriormente ocupado neste Tribunal de Contas:

Portaria nº 1173, de 1º de agosto de 2011.
 Recondução de servidor.
 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I da Lei Complementar 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Processo nº 2053/2011,
R E S O L V E:
 Art. 1º Reconduzir o servidor estável ROGÉRIO LUIZ RAMOS, cadastro nº 290, ao cargo de Técnico de Informática, código TC/ATA – 404, classe II, referência "D" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 68/92.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.7.2011.
JOSÉ GOMES DE MELO
 Conselheiro Presidente

30. Nesse cenário, a DM-GP-TC 00579/16, ao considerar - *na bojo dos autos n. 2704/2016 (PCe)* - o período de **20.7.2011 a 19.7.2016** para o aperfeiçoamento do 3º quinquênio, **extirpou do cômputo o período compreendido entre 16.8.2006 e 4.11.2010, que precedeu a posse do servidor em cargo inacumulável, razão da existência dos presentes autos.**

31. A tese aventada pelo requerente é de que as causas em que não se concederá a licença prêmio são elencadas no art. 125, da Lei Complementar n. 68/1992, tratando-se de um rol taxativo. No entanto, a argumentação se mostra insubsistente, pois a interrupção do efetivo serviço ao estado de Rondônia prejudica elemento primordial do direito à licença, é que o se extrai da literalidade do art. 123 da Lei Complementar n. 68/1992, a seguir:

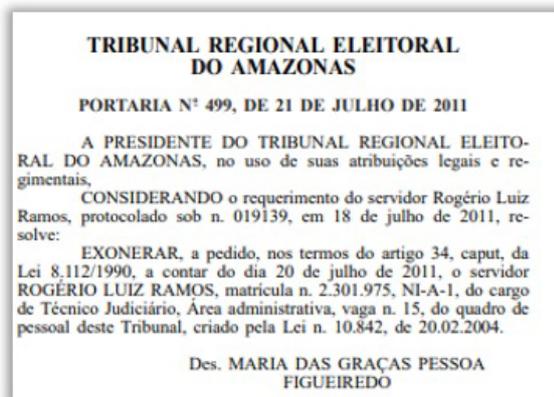
Art. 123. Após cada quinquênio **ininterrupto** de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia. **(grifos não originais)**

32. Destarte, a interpretação conferida à disposição retro pelo *Manual do Servidor Público de Rondônia*^[1] evidencia que o quinquênio deve ser de efetivo serviço prestado **- de forma ininterrupta -** ao estado de Rondônia:

Como se vê do caput do artigo em comento, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença assiduidade após cada quinquênio **ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia**. A exegese legal não faz menção ao cargo ocupado, e, sim, englobando apenas o "efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia". O conceito, inclusive, por força legal, engloba também o período prestado anteriormente ao Estado sob o vínculo celetista, conforme previsão do artigo 297, deste Estatuto.

No mesmo sentido, como se verá quando da abordagem do artigo 136, do Estatuto, deve ser contado "para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas", de modo que mesmo que prestado quanto ocupante de cargo diverso, **se dentro da mesma esfera do Estado de Rondônia e de forma ininterrupta**, deve ser computado para fins de período aquisitivo de licença assiduidade." **(grifos não originais)**

33. Observa-se, portanto, que a Lei exige, como **condição sem a qual não há direito à licença-prêmio, o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual**. No caso dos autos, o servidor ocupou cargo público efetivo **na esfera federal** no período de 5.11.2010 a 19.07.2011, havendo interrupção de serviço ao estado pela vacância, que só foi retomado em 20.7.2011, com a recondução do servidor:



34. Com efeito, não se trata de interpretação ampliativa do art. 125, da Lei Complementar n. 68/1992, mas sim de interpretação literal do art. 123 da mesma lei, pois, uma vez delineada - expressamente pela norma - a condição de serviço **ininterrupto** ao estado de Rondônia, o exercício em outro ente federativo durante o lustró incompleto prejudica o direito.

35. A concessão da licença-prêmio pressupõe cinco anos de serviço **ininterrupto** no estado de Rondônia. No caso concreto, a vacância operou a interrupção da prestação de serviço à administração pública estadual, razão pela qual o período aquisitivo incompleto não pode ser aproveitado para - junto a lapso posterior - aperfeiçoar o direito à licença-prêmio.

36. Não se está a afirmar que a vacância interrompeu o vínculo jurídico havido entre o servidor e este Tribunal, mas a dizer que - ainda que mantido o vínculo - o efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia foi interrompido com a posse e exercício do servidor em outro ente federativo o que obsta, por força legal, o computo do período inconcluso.

37. Imperioso ponderar que os contornos da licença-prêmio prevista no regramento dos servidores deste estado foram delineados com clareza pelo legislador que discricionariamente optou por restringir o o tempo de serviço considerado para o fim de licença-prêmio àquele desempenhado ao estado de Rondônia, **desde que sem interrupção**.

38. Assim, não há reparos ao entendimento até hoje adotado no que tange os períodos aquisitivos de licença-prêmio do caso concreto, que, ao deixar de computar o período inconcluso que antecedeu a vacância, o fez com fundamento no princípio da legalidade.

39. Urge destacar que, mesmo em caso de cedência para órgão não estadual, operação que se reputa de menor impacto ao vínculo originário, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reputa prejudicado o direito à licença-prêmio, veja-se do precedente abaixo:

Recurso administrativo. Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional. Administrativo. Licença prêmio . Conversão em pecúnia. Servidora cedida para outro órgão da esfera da União em estado diverso. Interrupção da contagem. LC nº 68/92 . Recurso não provido. Consoante o art. 123 da LC nº 68/92, a aquisição do direito ao benefício da licença prêmio exige que o servidor tenha prestado efetivo serviço no âmbito do Estado de Rondônia. *In casu*, ficou demonstrado que a servidora foi cedida para Estado diverso, havendo a interrupção da contagem para a obtenção do benefício, de modo que o lapso temporal para reconhecimento do quinquênio na aquisição do direito somente voltou a ser contado a partir do fim da sua cedência para órgão do Poder Judiciário da União, não sendo portanto, devido a conversão em pecúnia, visto que a recorrente se quer adquiriu o direito a licença prêmio. Processo Administrativo, Processo nº 0002855-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 24/09/2021 (TJ-RO - Processo Administrativo: 00028556520208220000, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 24/09/2021) (grifos não originais)

40. Para que não pare dúvidas quanto ao que restou decidido no precedente retro, transcreve-se trecho do inteiro teor do acórdão que assevera o quinquênio aquisitivo deve ser contado - do início - quando do retorno da servidora ao TJRO:

In casu, em que pese a possibilidade de conversão da licença prêmio não usufruída pelo servidor em pecúnia, na situação específica da servidora, torna-se acertada a decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal em indeferir o benefício, visto que a Informação nº 10779/2020 SECAF/DIPES/DPPS/SGP/PRESI/TJRO de fls.16, demonstra que a **recorrente ingressou neste Poder Judiciário em 16/10/2013, todavia, a partir do dia 29/01/2015 foi cedida para o Superior Tribunal de Justiça, permanecendo naquele órgão até 31/12/2020**. Dessa maneira, ficou evidente que a servidora não cumpriu ininterruptamente efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, em razão de ter permanecido em labor em outro órgão pertencente a esfera da União, conforme expressamente previsto no art. 123 da LC nº 68/92. **Logo, com a cedência da servidora para Estado diverso, houve a interrupção da contagem para a obtenção do benefício da licença-prêmio, de modo que o lapso temporal para reconhecimento do quinquênio na aquisição do benefício tão somente passou a ser novamente contado a partir do fim de sua cedência, a qual encerrou apenas na data de 31/12/2020**. Assim, somente adquirirá o direito pleiteado a partir do dia 31/12/2025. Concludentemente, pelo que tudo se apresenta, tenho que a decisão presidencial não merece ser revista. (grifos não originais)

41. Constatam-se vários precedentes jurisprudenciais que reputam prejudicado o direito à licença-prêmio pela interrupção da prestação de serviço à administração pública estadual:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE - CINCO ANOS DE SERVIÇO ININTERRUPTOS - NÃO COMPROVADOS - VACÂNCIA PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL - PRAZO NÃO CONTADO PARA CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A concessão da licença-prêmio por assiduidade pressupõe cinco anos de serviço ininterrupto, nos termos do art. 109 da Lei Complementar nº 04/1990. 2. No caso, a vacância para posse em cargo público inacumulável operou a interrupção da prestação de serviço à administração pública estadual, razão pela qual tal período não pode ser contado para fins de concessão de licença-prêmio. 3. Recurso conhecido não provido. (TJ-MT - RI: 10002074020168110001 MT, Relator.: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 24/11/2017, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 29/11/2017) (grifos não originais)

Recurso Administrativo. Servidor Público. Cedência sem ônus para o órgão de origem. Equivalência a licença sem remuneração. Averbação do tempo de serviço prestado ao Município para fins de aposentadoria e disponibilidade. Licença-prêmio por assiduidade negada. Contagem para novo quinquênio a partir do retorno à origem. Recurso improvido. A cedência sem ônus do servidor do Poder Judiciário para a Municipalidade, conquanto não impeça a averbação do período de afastamento como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não permite a contagem do tempo correspondente para concessão de licença-prêmio, assim se entendendo porque o instituto em questão guarda equivalência com a licença sem remuneração. Correta a decisão que, em face de cedência do servidor sem ônus, determina a perda do período aquisitivo em curso e reinício da contagem do novo quinquênio para a concessão de licença-prêmio a partir do retorno do servidor às atividades no órgão de origem. Processo Administrativo, Processo nº 0000135-62.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/08/2020 (TJ-RO - Processo Administrativo: 00001356220198220000, Relator.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 28/08/2020) (grifos não originais)

Processo administrativo. Licença-prêmio por assiduidade. Interrupção. Indeferimento. O artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que, após cada cinco anos ininterruptos de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor faz jus a três meses de licença. Tendo o recorrente entrado em exercício 13 (treze) dias após a sua exoneração em outro cargo, houve a interrupção da contagem e, portanto, não preenche os requisitos para concessão da licença-prêmio por assiduidade. (TJ-RO - Recurso Administrativo: 00091543920128220000 RO 0009154-39.2012.822.0000, Relator.: Desembargador Moreira Chagas Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 25/02/2013, Departamento Pleno Administrativo,

Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/03/2013.) (grifos não originais)

42. No mesmo sentido, o *Manual do Servidor Público de Rondônia* elucida que "o período prestado ao Estado de Rondônia **deve ser ininterrupto**, de modo que, na hipótese de cedência do servidor para outro ente, haverá a interrupção do prazo de contagem para a obtenção do benefício, que passará a ser novamente computado a partir do fim de sua cedência. Assim o período não será computado para fins de licença-prêmio."

43. Especificamente quanto ao art. 136, da Lei Complementar n. 68/1992, o *Manual do Servidor Público de Rondônia* esclarece que o escopo do dispositivo é restrito ao Estado de Rondônia:

Art. 136. É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das autarquias e das Fundações Públicas.

136.1 ABRANGÊNCIA DA DEFINIÇÃO LEGAL

A exegese da previsão deixa claro que o tempo de exercício do servidor em cargo, emprego ou função pública da Administração direta, das autarquias e das fundações é contado para todos os efeitos legais, *in casu*, para fins de contagem de serviço. Perceba-se que, embora mencione "emprego ou função pública", a lei não faz qualquer ressalva à contagem de tempo para regimes jurídicos diversos (e anteriores) ao estatutário, de modo que todo o tempo de exercício em prol administração direta, autarquias e fundações públicas **do Estado de Rondônia** é contado para todos os efeitos legais, independentemente do regime do vínculo. (grifos não originais)

44. Não outra razão o art. 139 da Lei Complementar n. 68/1992 preconiza que o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal contar-se-á **apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade**:

Art. 139. Contar-se-á **apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade** o tempo de serviço:

[...]

III - público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal. (grifos não originais)

45. Derradeiramente, urge destacar que o precedente encartado pelo servidor em seu requerimento, trata do direito à férias, instituto dotado de contornos distintos aos conferidos pela legislação estadual à licença-prêmio, porquanto não demanda, para o aperfeiçoamento do período aquisitivo, que o tempo de serviço prestado ao estado seja **ininterrupto**. Para além deste fato o precedente autoriza que o período aquisitivo das férias seja transportado ao novo cargo (*in concreto* ao TRE), o que destoa da questão discutida neste feito (cômputo, no cargo anterior, do período aquisitivo inconcluso prévio à posse em cargo inacumulável).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

46. Ante o exposto, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "f" e do inciso III, alínea "g", item 4, da Portaria n. 11/2022/GABPRES e Decisão Monocrática n. 0623/2024-GP (ID [0793780](#)), **indefiro** o requerimento formulado pelo servidor **ROGÉRIO LUIZ RAMOS**, porquanto inviável o cômputo do tempo de serviço compreendido entre 16.08.2006 e 05.11.2010, para o fim de licença-prêmio, ante à interrupção da prestação de serviço à administração pública do estado de Rondônia durante o período aquisitivo (incompleto) da licença-prêmio, conforme a literalidade do art. 123, da LC n. 68/92, fato que prejudica o fundo do direito, inviabilizando o cômputo da fração incompleta. Saliento, na oportunidade, que a desconsideração do período fracionado não decorre da vacância *de per se*, mas da vacância para posse e exercício em **outro ente federativo, que interrompeu o efetivo exercício ao estado Rondônia**.

47. Por fim, ao tempo em que registro o conhecimento do teor da manifestação acostada ao ID 0841915, quanto ao alongado tempo de instrução deste processo, acolho as justificativas encartadas

pela Segesp ao ID 0856399, porquanto verossímeis e legítimas. Sem embargo, alerto à Segesp que envide esforços para o aprimoramento da gestão de estoque de processos, objetivando à redução do tempo médio de análise de processos administrativos.

48. *Ex positis*, **determino** à assistência Administrativa da SGA que encaminhe cópia do presente expediente ao **e-mail funcional do servidor**, para conhecimento; e, após, remeta o feito à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp**, para conhecimento e providência reputadas pertinentes.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração em substituição

[1] Rodrigues, Olival; SIGARINI, Danilo. Manual do Servidor Público de Rondônia – Comentários ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia – Lei Complementar Estadual n. 68/92. 1ª Edição – Curitiba: Íthala, 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral**, em 06/06/2025, às 08:23, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0867680** e o código CRC **1275ADF3**.

Referência: Processo nº 007561/2024

SEI nº 0867680

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 0058/2025/SEGESP

AUTOS: 003434/2025

INTERESSADA: KARINE NOGUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - COTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Karine Nogueira dos Santos

Cadastro: 688

Cargo: Assistente de Tecnologia da Informação

Lotação: Divisão de Análise de Negócios

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0861186), por meio do qual a servidora Karine Nogueira dos Santos, Assistente de Tecnologia da Informação, mat. n. 688, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota principal, bem como o cadastramento do menor de idade, dependente B.N. da S., na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a requerente fundamentou o pleito na Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada por meio da Resolução n. 393/2023/TCE-RO. Contudo, as referidas resoluções foram revogadas pela Resolução n. 413/2024/TCERO, que ora fundamenta a análise e a concessão do benefício.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, que deverão ser apuradas de forma proporcional, em decorrência da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO, que alterou seus valores, conforme Anexo Único, transcritos a seguir, de acordo com as respectivas vigências:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 431/2024/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

COTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO
VALOR
ATÉ 34 ANOS
R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS
R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS
R\$ 2.091,00
COTA ADICIONAL (DEPENDENTES)
PRIMEIRO DEPENDENTE (Até 3)
R\$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constatou-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.603,48 (mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia da ficha associativa de filiação à Associação de Assistência aos Servidores Públicos na Amazônia - ASPA, cópia do contrato de adesão de Plano de saúde coletivo, firmado entre a ASPA e a Ame Vida (0861646), bem como cópia do comprovante de pagamento da mensalidade de maio/2025 e da taxa de adesão (0873173), demonstrando, assim, o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)

a) menor de 18 anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos cópia do documento de identificação do indicado, constando o número do CPF (ID 0861634).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que a servidora possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais da requerente os dados da qualificação do indicado.

Verifica-se, ainda, que em relação ao dependente, a fim de habilitá-lo para percepção da cota adicional do Auxílio-Saúde, a requerente apresentou, como delineado alhures, cópia do contrato de adesão de Plano de saúde coletivo, firmado entre a ASPA e a Ame Vida (0861646), bem como cópia do comprovante de pagamento da mensalidade de maio/2025 e da taxa de adesão (0873173), demonstrando, assim, o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, comprovando que tanto a servidora, quanto o indicado estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 a cima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde à servidora Karine Nogueira dos Santos, mat. n. 688, sendo:

I - Cota principal, no valor de R\$ 1.603,48 (mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com a faixa etária da servidora, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 2.6.2025, data da juntada da documentação probatória;

II - Cota adicional por dependente, referente ao cadastramento do dependente B.N. da S., na qualidade de filho da servidora, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 2.6.2025, data da juntada da documentação probatória.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas interino

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 57/2025/DASP/SEGESP
AUTOS: 003488/2025
INTERESSADA: BÁRBARA SOUZA ARAÚJO DE OLIVEIRA FERNANDES
ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Bárbara Souza Araújo de Oliveira Fernandes
Cadastro: 687
Cargo: Assessor de Tecnologia da Informação
Lotação: Coordenadoria de Governança em TI

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0862331), por meio do qual a servidora Bárbara Souza Araújo de Oliveira Fernandes requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde cota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Posteriormente a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO
VALOR
ATÉ 34 ANOS
R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS
R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS
R\$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)
PRIMEIRO DEPENDENTE
R\$ 615,00
SEGUNDO DEPENDENTE
R\$ 615,00
TERCEIRO DEPENDENTE
R\$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00

De acordo com as informações constantes dos registros funcionais, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.603,48 (mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Ainda, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato firmado com a Ameron Saúde (0872942), atestando o vínculo com o plano de saúde e, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures, juntou ainda ao processo o comprovante de pagamento da primeira mensalidade e da taxa de adesão (0872957), comprovando, assim, estar vinculada, ativa e adimplente com o plano de saúde contratado.

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31 -A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde à servidora Bárbara Souza Araújo de Oliveira Fernandes, mat. n. 687, no valor total de R\$1.603,48 (mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 02.06.2025, data da conformidade do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta Segesp o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, que manteve a contratação do referido plano, em relação ao exercício anterior, abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na causa de recebimento do referido auxílio, conforme determina o §2º, do art. 10º, e art. 33-A da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Arquivem-se.

(Assinado e datado eletronicamente)
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas interino

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001456/2025. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de floreira do tipo industrial para composição de paisagismo para a fachada no Anexo III, condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 33.013,92.

Data de realização: 26/06/2025, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO –22/2025-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO –22/2025-DGD

No período de 01 a 07 de junho de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 84 (oitenta e quatro) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	75
RECURSO	7

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01865/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01814/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE	WILBER COIMBRA	Distribuição	Danilo Cavalcante Sigarini	Interessado(a)
					Eder Andre Fernandes Dias	Responsável
					M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Representada Pela Senhora Mineia Silva Simone	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01812/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Rondonia Secretaria de Estado da Saude	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Centro Médico Anestesiológico De Rondônia - CMA	Interessado(a)

					Jose Ricardo Costa	Interessado(a)
					Larissa Ribeiro Andrade	Advogado(a)
					Vanessa Esber Sociedade Individual De Advocacia	Advogado(a)
					Vanessa Michele Esber	Advogado(a)
01813/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Rondonia Secretaria de Estado da Saude	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01816/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clarina Da Silva Cardoso	Interessado(a)
					Fernando De Souza	Interessado(a)
					Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
					Leidiane Ferreira Santos Trajano	Interessado(a)
					Maria Helena Santos Quiel	Interessado(a)
					Sabrina Machado De Oliveira	Interessado(a)
					Silvani Inacio Acrizio	Interessado(a)
					Venovita Guimaraes De Souza Telis	Interessado(a)
01817/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edson De Sousa Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01818/25	Parcelamento de Débito	Rondonia Secretaria de Estado da Saude	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Laura Bany De Araujo Pinto	Interessado(a)
01819/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Guido Herrmann	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01820/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marilete Brito Nascimento	Interessado(a)
01821/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Izauo Araujo Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01822/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Andrey Henrique Santana Fontes	Interessado(a)
					Joao Goncalves Silva Junior	Interessado(a)

01823/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudio De Paula	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01824/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cornélio Duarte Carvalho	Interessado(a)
					Thiago Morais Lopes	Interessado(a)
01826/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aldair Leite Rodrigues	Interessado(a)
					Eliene Tamara Fehlberg De Arruda Santos	Interessado(a)
01827/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cirlene Maria Dos Santos Brito Fernandes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01828/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mara Regina De Almeida Franchetto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01829/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elita Ferreira Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01830/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Walderez Melo Sampaio	Interessado(a)
01831/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aline De Castro Valente	Interessado(a)
					Amanda Crivelli Da Costa	Interessado(a)
					Camila Moreira De Oliveira Moreno	Interessado(a)
					Elivania Gomes Martins	Interessado(a)
					Gustavo Cardoso Assuncao	Interessado(a)
					Jaqueline Da Silva Lima	Interessado(a)
					Jeferson Rodrigues Ramos	Interessado(a)
					Joao Goncalves Silva Junior	Interessado(a)
					Junia Graciane De Paula Lima	Interessado(a)
Leticia Correia	Interessado(a)					

					Soares	
					Lucia De Freitas Marinho	Interessado(a)
					Monica Pereira Nacize Silva	Interessado(a)
					Thais Nunes Delfino	Interessado(a)
					Valdemi Ferreira Brito	Interessado(a)
					Wanderleia Da Silva	Interessado(a)
01832/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Vanderilo Nogueira De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01833/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Natalia Rubia Lopes Guedes	Interessado(a)
					Victor Hugo De Souza Lima	Interessado(a)
01834/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lucelia Andreola	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01835/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliane Figueiredo Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01836/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lucio De Sousa Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01837/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Janete Luzia De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01838/25	Monitoramento	Instituto de Previdência de Vale do Anari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01839/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Erica Marcela Modro Hokali	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01840/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	João Marcio Oliveira Ferreira	Interessado(a)
					João Vitor Leitão Baeta Neves	Advogado(a)
					Leonardo Augusto Gomes Fernandes	Advogado(a)
					Link Card Administradora De	Interessado(a)

					Benefícios Eireli EPP	
					Lucas Henrique Salveti	Advogado(a)
					Marcio Diniz Dos Santos	Advogado(a)
01841/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Conceicao Fernandes De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01842/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josefa De Sousa Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01843/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jucelia Campos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01844/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Helena Aparecida Sanches Pissolato	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01845/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sirley De Calda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01846/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Guaracyara Caldas De Alencar Muniz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01847/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	José Freitas Atallah	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01848/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivani Padilha De Moraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01849/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sueli Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01850/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vania Maria De Andrade Cabral	Interessado(a)
01851/25	Gestão Fiscal	Ministério Público do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

01852/25	Gestão Fiscal	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Alex Mendonca Alves	Interessado(a)
01853/25	Gestão Fiscal	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01854/25	Gestão Fiscal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01855/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Antonio Marcos Mourao Figueiredo	Interessado(a)
01856/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosalina Nascimento De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01857/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Henrique Mendonça Bittencourt	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01859/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nilson Pereira Duarte	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01860/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Das Dores Pereira Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01861/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudemir Mascaro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01863/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Entidade Autarquica de Assistencia Tecnica e Extensao Rural do Estado de Rondonia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Eden Da Veiga Moline	Interessado(a)
					Eden Da Veiga Moline Imp. E Exp. Peças E Equipamentos – Me	Interessado(a)
01864/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Rondonia Secretaria de Estado da Saude	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Larissa Ribeiro Andrade	Advogado(a)
					L & F Serviços E Manutenção Ltda	Interessado(a)
					Marta Garcia De Almeida Falcao	Interessado(a)
					Vanessa Esber Sociedade Individual De Advocacia	Advogado(a)
					Vanessa Michele Esber	Advogado(a)
01866/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Kleitton De Oliveira Silva	Interessado(a)
					Nossa Pharmacia Ltda-Me	Interessado(a)

01867/25	Certidão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Lucas Benevenuto Goncales	Interessado(a)
					Sergio Mendes De Sa	Interessado(a)
01868/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliete Aparecida Cezario	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01869/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01870/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosana Socorro Araujo Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01871/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Erica Christiane Dos Santos Caminha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01872/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosilda Ferreira Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01873/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eiko Shimabukuro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01874/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Isequias Pereira Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01875/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Lucia Neves Monteiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01876/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Raimunda Huga De Souza Marques	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01877/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Daniel Catanhede Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01878/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dinete Dias Prado Alagoano	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01879/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Luciane De Souza	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON	DA SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01880/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adelia Perrut Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01881/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01882/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Roseana Souza Brito	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01883/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ilza Cristiane De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01884/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clodomir Mendes Palha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01885/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Etelvina Metzker	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01886/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elizia Domingues Pinto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01887/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Niara Maria Rodrigues Leite	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01888/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carmem Lucia Esteves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01889/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Magna Celis Guimaraes Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01890/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eunice De Souza Bispo Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01891/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Gabriel Lopes Zanini	Advogado(a)
					Gigacom Do Brasil Ltda	Interessado(a)
01892/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Marieta Dos Santos	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON	DA SILVA		Norte	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01499/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Franklin Silveira Baldo	Procurador(a)
					Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - Iperon	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01704/25	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Advogado(a)
					Joao Eliezer Batista	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01768/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Advogado(a)
					Cindi Liz Martelli De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01815/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	PAULO CURI NETO	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Advogado(a)
					Rizelda Ribeiro Feitosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01825/25	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Gabriela Alves Eulalio	Advogado(a)
					Norte Ambiental Tratamento De Resíduos Ltda	Interessado(a)
01858/25	Pedido de Reexame	Rondonia Secretaria de Estado da Saude	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos	Interessado(a)
01862/25	Pedido de Reexame	Rondonia Secretaria de Estado da Saude	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Laura Bany De Araujo Pinto	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

8ª Sessão Ordinária de 23 a 27.6.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 23 de junho de 2025 (segunda-feira) e as 13 horas do dia 27 de junho de 2025 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00072/25 – Consulta

Interessados: Marcos Miguel Souza Silveira - CPF n. ***.663.242-**, Jair Silva Gomes - CPF n. ***.509.962-**, Celma Mezabarba Silva - CPF n. ***.084.982-**
Assunto: Consulta referente à legalidade do subsídio de vereadores
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 03166/20 – Representação

Apensos: 01378/22, 01463/22
Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. – CNPJ n. 08.469.404/0001-30
Responsáveis: Afonso Antonio Candido - CPF n. ***.003.112-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**
Assunto: Representação - supostas irregularidades na condução do processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/19 - SEMAD - Vol. I, II e III)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogados: Clederson Viana Alves – OAB/RO n. 1087, Jennifer Frigeri Youssef – OAB/RO n. 75.793, Flávio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/RO n. 75.860
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02005/24 (Processo de origem n. 00421/22) - Pedido de Reexame

Recorrente: Cleberon Paulo Pacheco - CPF n. ***.270.802-**
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo n. 00421/22/TCERO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Thaís Asevêdo Ferreira - OAB/DF n. 69.739, Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira – OAB/DF n. 61248, Natalia Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Luiz Carlos Quintella Neto – OAB/BA n. 43056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa - OAB n. 67743, Brenda Bezerra da Silva - OAB n. 64879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – OAB/RO n. 6.546, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623

Suspeitos: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 03368/23 – Representação

Apenso: 03621/24
Interessados: Victor Ramalho Monfredinho - CPF n. ***.465.702-**, Ministério Público do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.381.083/0001-67
Responsáveis: Antonio Marcos Diogenes Cavalcante - CPF n. ***.534.982-**, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. ***.115.662-**
Assunto: Suposto ato antieconômico praticado por prefeito, que editou e promulgou lei para o aumento de subsídio na mesma legislatura
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Advogados: Salviano Soares Nobre Neto – OAB/RO n. 13009, Luciano José da Silva – OAB/RO n. 5013, Calliugidan Pereira de Souza Silva - OAB/RO 8848, Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO n. 7524, Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8349
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01974/24 (Processo de origem n. 00421/22) - Pedido de Reexame

Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**
Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo n. 00421/22/TCERO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira – OAB/DF n. 61248, Natalia Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Luiz Carlos Quintella Neto – OAB/BA n. 43056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Jhully Keitty Rodrigues Michalsky - OAB/DF n. 69.863, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Erica Rayanne Goncalves da Cruz - OAB/DF n. 51.627, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa - OAB/DF n. 67743, Brenda Bezerra da Silva – OAB/DF n. 64879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – OAB/DF n. 6.546, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Nathalia Freire de Morais - OAB/DF n. 70.195

Suspeitos: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 00431/23 (Processo de origem n. 03789/10) - Recurso de Revisão

Recorrente: Amado Ahamad Rahhal - CPF n. ***.990.691-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC n. 00395/19, proferido no Processo n. 03789/10/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811

Suspeitos: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 01849/24 – Representação

Interessados: Kevily Tavares Alencar - CPF n. ***.654.812-**, ConstruarTE – CNPJ n. 39.467.681/0001-38

Responsáveis: Wagner Miranda da Silva - CPF n. ***.616.362-**, José Arriates Neto - CPF n. ***.318.702-**

Assunto: Possíveis irregularidades no processo licitatório Pregão eletrônico n. 03/2024 - Processo 310/SEMECEL/2024, do município de Costa Marques/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo-e n. 00065/25 (Processo de origem n. 01142/24) - Embargos de Declaração

Embargante: Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00214/24, proferido no Processo n. 01142/24/TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

9 - Processo-e n. 00129/25 (Processo de origem n. 00260/19) - Embargos de Declaração

Embargante: Everton Leoni - CPF n. ***.875.700-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00219/24, proferido no Processo 00260/19

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766, Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A, Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398

Suspeitos: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 02298/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01789/22

Interessado: Marcio Paclei Vieira da Silva - CPF n. ***.614.862-**

Responsáveis: Victor Morely Dantas Moreira - CPF n. ***.635.922-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Suspeitos: José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00514/20 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Paulo Sergio Tramontin - CPF n. ***.728.529-**, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. ***.428.592-**

Assunto: PAP - Cópia do Processo de Dúvida n. 7053454-17.2019.8.22.0001 - 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogados: Yan Jeferson Gomes Nascimento – OAB/RO n. 10669, Marcia Teixeira dos Santos - OAB/RO n. 6.768, Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

12 - Processo-e n. 00683/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. ***.716.122-**, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Porto Velho, 10 de junho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
www.tce.ro.gov.br